

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DE LISBOA
MESTRADO FORENSE



***COMPLIANCE* DESPORTIVO**
A RELEVÂNCIA DOS PROGRAMAS DE CUMPRIMENTO NORMATIVO NA
PESSOA COLETIVA DESPORTIVA

Éma Roma Pereira

Sob Orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva

Março de 2024

Para todos os que me apoiaram e acompanharam ao longo desta jornada.

ÍNDICE

Lista de Abreviaturas.....	4
Resumo e Palavras-chave.....	5
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – A CRIMINALIDADE NO DESPORTO	7
1. Delimitação dos conceitos de desporto, agente desportivo e pessoa coletiva desportiva.....	7
2. O relevante papel socioeconómico do Desporto	8
3. A criminalidade no Desporto e as opções legislativas nacionais.....	9
3.1. O crime no universo desportivo – origens e panorama atual.....	9
3.2. A evolução legislativa até à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto.....	10
3.3. A Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro.....	13
CAPÍTULO II – <i>CRIMINAL COMPLIANCE</i>	15
1. <i>Compliance e law enforcement</i>	15
2. O conceito de <i>criminal compliance</i>	17
2.1. <i>Criminal compliance</i> e a responsabilidade penal das pessoas coletivas	17
2.2. A elaboração de programas de <i>criminal compliance</i>	20
3. Os programas de cumprimento normativo no ordenamento jurídico português.....	21
3.1. A Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro e os artigos 70.º e seguintes do Código Penal.....	22
3.2. O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro	26
CAPÍTULO III – A RELEVÂNCIA DOS MECANISMOS DE <i>CRIMINAL COMPLIANCE</i> NA PESSOA COLETIVA DESPORTIVA	28
1. A responsabilidade penal das pessoas coletivas desportivas.....	28
2. O <i>Compliance</i> Desportivo: panorama nacional e internacional	29
3. A concreta relevância do <i>criminal compliance</i> nas pessoas coletivas desportivas	31

4. O Regime Geral da Prevenção da Corrupção no universo desportivo – a sua (defensável) aplicabilidade às pessoas coletivas desportivas e análise do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.....	36
5. A elaboração de programas de cumprimento normativo nas pessoas coletivas desportivas à luz do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.....	40
CONCLUSÃO.....	45
BIBLIOGRAFIA.....	47
WEBGRAFIA.....	50
JURISPRUDÊNCIA.....	52
DIPLOMAS LEGAIS.....	52

Lista de Abreviaturas

Art. – Artigo;

Al. – Alínea;

Cfr. – Confrontar;

CPP – Código de Processo Penal;

CP – Código Penal;

N.º – Número;

PCN – Programa de Cumprimento Normativo;

PJ – Polícia Judiciária;

PGR – Procuradoria-Geral da República;

RGPC – Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

Resumo

A criminalidade no Desporto é uma realidade cada vez mais conhecida por todos, urgindo a necessidade de criar e implementar mecanismos que visem prevenir a prática de crimes no universo desportivo. É neste contexto que o *criminal compliance* ganha crescente relevância, sendo fulcral garantir que as pessoas coletivas desportivas organizam, vigiam e controlam a sua própria atividade, nomeadamente através de programas de cumprimento normativo. A presente dissertação visa, nestes termos, expor a importância transversal do Desporto, contextualizar o instituto do *criminal compliance*, culminando numa análise à concreta relevância que os programas de cumprimento normativo arrogam para as pessoas coletivas desportivas.

Abstract

Crime in Sports is an increasingly recognized reality for all, which accentuates the need to create and implement mechanisms aimed at preventing crime within the sports universe. In this context, criminal compliance gains increasing relevance, being crucial to ensure that sports entities¹ organize, monitor, and control their own activities, namely through compliance programs. This dissertation aims, therefore, to expose the overarching importance of Sports, contextualize the institute of criminal compliance, culminating in an analysis of the specific relevance of compliance programs in sports entities.

Palavras-chave: *Compliance; Desporto; Pessoas coletivas desportivas; Programas de cumprimento normativo; Regime Geral da Prevenção da Corrupção.*

Keywords: *Compliance; Sports; Sports entities; Compliance programs; General Regime for the Prevention of Corruption.*

¹ A expressão “pessoa coletiva desportiva” não encontra tradução exata na língua inglesa, tendo-se optado pela expressão “*sports entities*” por se afigurar como a expressão mais aproximada. Note-se, contudo, que as duas expressões não são sinónimas.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o crime no Desporto tornou-se cada vez mais conhecido, tendo várias entidades desportivas estado na origem de casos mediáticos. Esta disseminação da criminalidade origina consequências perniciosas, afetando os ideais de integridade, imparcialidade, lealdade e justiça associados à prática desportiva.

A atividade criminosa perpetrada nas pessoas coletivas desportivas acarreta ainda para as mesmas graves constrangimentos, “abrindo portas” a que estas sejam criminalmente responsáveis por um vasto elenco de crimes, sofrendo, dessa forma, nefastas represálias. Releva, nesta senda, que a pessoa coletiva desportiva se organize internamente, obstando à prática de crimes no seu seio.

Urge, por isso, abordar a temática do *Compliance* Desportivo, atentando na relevância que os programas de cumprimento normativo assumem na pessoa coletiva desportiva enquanto forma de combate à criminalidade no seio das mesmas.

Atendendo ao importante papel cultural e socioeconómico do Desporto, iremos analisar as opções legislativas nacionais relativas à criminalidade na esfera desportiva – destacando-se, neste âmbito, a Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro.

Ao longo da presente dissertação, estudaremos o fenómeno do *criminal compliance*, a sua relação com a responsabilidade penal das pessoas coletivas, bem como a afirmação dos programas de cumprimento normativo no ordenamento jurídico português.

Caber-nos-á dissertar acerca da concreta relevância que os programas de *criminal compliance* arrogam para as pessoas coletivas desportivas, enquanto entes coletivos suscetíveis de responsabilidade penal. Analisaremos também a possibilidade de aplicação do Regime Geral da Prevenção da Corrupção às mesmas, procedendo a uma análise do referido regime. Examinaremos ainda quais os elementos que deverão constar dos referidos programas de *compliance*, à luz do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

A presente dissertação pretende, em suma, demonstrar a especial e preponderante importância que os programas de *criminal compliance* arrogam para as pessoas coletivas desportivas, enquanto mecanismos que promovem uma atuação ético-legal das mesmas.

CAPÍTULO I – A CRIMINALIDADE NO DESPORTO

1. Delimitação dos conceitos de desporto, agente desportivo e pessoa coletiva desportiva

Antes de aprofundarmos o tópico da criminalidade no Desporto, importa realizar uma análise dos conceitos de desporto, de agente desportivo e de pessoa coletiva desportiva, de modo a permitir uma compreensão esclarecida das temáticas a estudar.

O termo desporto, apesar de plenamente consagrado nas sociedades contemporâneas, carece de concretização para efeitos da presente dissertação. Podemos definir o Desporto como todas as formas de atividade física que, através da participação ocasional ou organizada, se destinam a manter ou melhorar a aptidão física e o bem-estar mental, a criar relações sociais ou a obter resultados em competições a todos os níveis². A nível nacional, a Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro (doravante, Lei n.º 14/2024), que estabelece o Regime Jurídico da Integridade do Desporto e do Combate aos Comportamentos Antidesportivos e que será objeto de aprofundamento *infra*, define o conceito de competição desportiva como toda a «atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas coletivas façam parte»³.

Mais difícil se releva concretizar, por força da vastidão e complexidade da esfera desportiva, todas as entidades que se encontram envolvidas no mundo do Desporto, a nível nacional e internacional. Parece-nos mister atentar, contudo, no conceito de agentes desportivos, conferido pela Lei n.º 14/2024. Nos termos do referido diploma, são considerados agentes desportivos os dirigentes, técnicos, árbitros ou juizes e empresários desportivos, bem como as pessoas coletivas desportivas e ainda as pessoas singulares ou coletivas «que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou em evento desportivo»⁴.

Para efeitos do presente estudo, não menos importante é a definição do conceito de pessoa coletiva desportiva, que corresponderá ao agente desportivo com primordial

² Cfr. art. 2.º n.º 1 da Carta Europeia do Desporto revista – Recomendação CM/Rec(2021)5 Adotada pelo Comité de Ministros em 13 de outubro de 2021, na 1414.ª reunião dos Delegados dos Ministros, in <https://ipdj.gov.pt/documents/20123/21673205/European-Sports-Charter.pdf/ab493521-aa16-4b0a-87af-6db7fc65c510?t=1685110711237>.

³ Cfr. art. 2.º al. c) da Lei n.º 14/2024.

⁴ Cfr. art. 2.º al. a) da Lei n.º 14/2024.

relevo para a nossa dissertação. Estatui o artigo 2.º alínea h) da Lei n.º 14/2024 que são pessoas coletivas desportivas os «clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações que representem qualquer das categorias de agente desportivo referidas nas alíneas b), d), e) e i) [leia-se, de árbitros/juízes, dirigentes, empresários e técnicos desportivos]». Temos, assim, uma definição legal de pessoa coletiva desportiva, sendo este o conceito a considerar para efeitos do nosso estudo.

2. O relevante papel socioeconómico do Desporto

Atualmente, na «civilização do espectáculo, da informação e dos lazeres»⁵, o Desporto assume, enquanto fenómeno societário, uma relevância sem paralelo⁶. O Livro Branco sobre o Desporto, apresentado pela Comissão Europeia, destaca a transversalidade do fenómeno desportivo: o Desporto é definido como um «fenómeno social e económico crescente» que «[g]era valores importantes, como o espírito de equipa, a solidariedade, a tolerância e a competição leal (*fair play*), contribuindo assim para o desenvolvimento e a realização pessoais» e ainda promovendo «a contribuição activa dos cidadãos comunitários para a sociedade e, conseqüentemente, a cidadania activa»⁷. A prática desportiva favorece o desenvolvimento da personalidade e das relações interpessoais num plano de igualdade, contribuindo para um estilo de vida mais saudável⁸.

O Desporto assume, nestes termos, uma inegável função social, bem como uma relevante dimensão económica. Note-se que, em 2004, o Desporto gerou um «valor acrescentado de 407 mil milhões de euros (...) representando 3,7% do PIB da EU», tendo criado emprego «para 15 milhões de pessoas»⁹. De acordo com o Instituto Nacional de Estatística de Portugal, no ano de 2021, existiam 14368 empresas no sector desportivo, responsáveis por gerar 1,9 mil milhões de euros de volume de negócios, e ainda um Valor Acrescentado Bruto de 731,9 milhões de euros¹⁰. Compreendemos, por isso, atendendo

⁵ AMADO, João Leal (2004), p. 46.

⁶ Idem.

⁷ Livro Branco sobre o Desporto, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0391&from=pl>.

⁸ Parecer n.º P000322017 do Conselho Consultivo da PGR, in <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/d262dcbf3db5f0e3802581bf003a8283?OpenDocument>.

⁹ Livro Branco sobre o Desporto, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0391&from=pl>.

¹⁰ Instituto Nacional de Estatística (2023), *As exportações de bicicletas ascenderam a 345,2 milhões de euros, representando cerca de 60% do total das exportações de bens desportivos – 2022*, in

ao papel socioeconómico do Desporto e à relevância mediática que é conferida ao universo desportivo, que cada agente desportivo – na sua esfera individual ou coletiva – assume uma responsabilidade social elevada¹¹.

A importância da esfera desportiva nas sociedades modernas é revelada, nomeadamente, pela consagração constitucional¹², desde 1976, de um direito ao Desporto em sede de direitos culturais¹³. Tal relevância legitima «uma intervenção pública no domínio da preservação dos valores fundamentais que (...) inspiram» o Desporto¹⁴, nomeadamente no que concerne ao combate da criminalidade no seu seio.

3. A criminalidade no Desporto e as opções legislativas nacionais

3.1. O crime no universo desportivo – origens e panorama atual

O fenómeno da criminalidade no Desporto não é uma novidade dos tempos modernos. O primeiro caso documentado de corrupção no desporto internacional remonta ao ano de 388 a.C., tendo o atleta Eupolos de Tessália subornado três atletas que iriam competir contra si nos Jogos Olímpicos daquele ano¹⁵. Não obstante a sua remota origem, a criminalidade na esfera desportiva continua a pôr em causa os valores económico-sociais do Desporto nos dias de hoje.

Em 2015, a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), órgão responsável pelo futebol mundial, iniciou um inquérito interno após a detenção de sete dirigentes, na sequência de suspeitas da prática de crimes de corrupção¹⁶. Mais recentemente, em 2019, o Comité Olímpico Internacional retirou o reconhecimento à

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaquas&DESTAQUESdest_boui=590427702&DESTAQUEStema=55554&DESTAQUESmodo=2.

¹¹ Quanto ao desportista individual, JOÃO PEDRO BARROS afirma que «[c]ada esportista assume uma responsabilidade individual que tem expressão em sua conduta na partida perante o adversário e àqueles que estão torcendo pelo seu desempenho. Tal requisito é bem dimensionado quando se percebe que aquele atleta é o elemento condutor do clube e dos seus representados» - *cfr.* BARROS, João Pedro Leite (2020), p. 113.

¹² *Cfr.* art. 79.º da Constituição da República Portuguesa.

¹³ MEIRIM, José Manuel (1992), p. 86.

¹⁴ *Idem.*

¹⁵ MAENNIG, Wolfgang (2005), *Corruption in International Sports and Sport Management: Forms, Tendencies, Extent and Countermeasures*, in https://www.researchgate.net/publication/228268742_Corruption_in_International_Sports_and_Sport_Management_Forms_Tendencies_Extent_and_Countermeasures.

¹⁶ SANTOS, Afonso (2022), *Como o processo de atribuição do Mundial mudou a face da FIFA*, in <https://www.publico.pt/2022/11/16/desporto/noticia/processo-atribuicao-mundial-mudou-face-fifa-2027576>.

Federação Internacional de Boxe, subtraindo-lhe a capacidade de organizar torneios olímpicos de boxe, devido a acusações de corrupção e de viciação de resultados¹⁷.

Em Portugal, o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) criou, em 2021, uma equipa especial para a investigação de crimes de corrupção no mundo do futebol¹⁸. Os crimes a serem investigados envolviam, nomeadamente, crimes de fraude fiscal, branqueamento de capitais, tráfico de influência e viciação de resultados de jogos da primeira liga de futebol¹⁹.

O Livro Branco sobre o Desporto destaca o fenómeno da criminalidade desportiva, mencionando que o Desporto é «confrontado com as novas ameaças e desafios emergentes na sociedade europeia, como a pressão comercial, a exploração dos desportistas jovens, a dopagem, o racismo, a violência, a corrupção e o branqueamento de capitais»²⁰. Em 2019, também o Conselho da União Europeia apresentou às delegações as suas conclusões acerca da luta contra a corrupção no desporto, realçando a importância do combate a este flagelo e da boa governação no universo desportivo²¹.

Na senda do defendido por ANDRÉ ALFAR RODRIGUES, verificamos que «a criminalidade deixou de ser exclusiva de determinados setores, sendo que o desporto se tornou num terreno fértil para a prática de atividades ilícitas»²².

3.2. A evolução legislativa até à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto

A preocupação legislativa com esta problemática não é, também ela, um fenómeno recente. A Lei de Bases do Sistema Desportivo – Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro – aprovada em 1990, estabelecia a incumbência do Estado para a promoção da ética desportiva, devendo providenciar medidas tendentes à prevenção e punição de manifestações antidesportivas, nomeadamente a corrupção²³. A mesma lei previa ainda a obrigatoriedade de publicação de decretos-lei que complementassem o diploma, nomeadamente nos

¹⁷ Agência Brasil (2023), *Comitê Olímpico retira filiação da Associação Internacional de Boxe*, in <https://www.folhape.com.br/esportes/comite-olimpico-retira-filiacao-da-associacao-internacional-de-boxe/277010/>.

¹⁸ Jornal Expresso (2021), *Ministério Público investiga 50 casos de corrupção no futebol*, in <https://expresso.pt/sociedade/2021-07-18-Ministerio-Publico-investiga-50-casos-de-corrupcao-no-futebol-def4510d>.

¹⁹ Idem.

²⁰ Livro Branco sobre o Desporto, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0391&from=pl>.

²¹ Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a luta contra a corrupção no desporto, in <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13867-2019-INIT/pt/pdf>.

²² RODRIGUES, André Alfar (2023), p. 78.

²³ *Cfr.* art. 5.º n.º 3 da Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro.

domínios da «[p]revenção e repressão da violência, da dopagem e de outras formas de corrupção do fenómeno desportivo»²⁴.

Na senda do cumprimento desta obrigação, foi aprovada a Lei n.º 49/91, de 3 de agosto, autorizando o Governo a legislar «no sentido de qualificar como crime comportamentos que afectem a verdade e a lealdade da competição desportiva e seu resultado»²⁵, tendo sido ainda aprovado o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro²⁶ (doravante, Decreto-Lei n.º 390/91). Tal como preconizado no preâmbulo deste último diploma, a lealdade, correção da competição e do seu resultado e o respeito pela ética na atividade desportiva são o «interesse público que se revela e manifesta na supra-individualidade dos interesses de todos quantos (adeptos, simpatizantes e espectadores) esperam que a prática desportiva pública e os resultados das competições desportivas não sejam afectados e falseados por comportamentos fraudulentos dos respectivos agentes, visando precisamente alterar a verdade desportiva»²⁷. Foi o Decreto-Lei n.º 390/91 que, desta forma, introduziu a corrupção desportiva no ordenamento jurídico português²⁸, abandonando o paradigma até então vigente de que os factos que conduziam à viciação de resultados eram meras infrações disciplinares²⁹, sendo necessária a intervenção penal³⁰.

Em 2007, entrou em vigor a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto (doravante, Lei n.º 50/2007), que veio estabelecer o Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos e revogar de forma definitiva o Decreto-Lei n.º 390/91. A Lei n.º 50/2007, revogada pela Lei n.º 14/2024, previa os crimes de corrupção ativa e passiva, bem como os crimes de tráfico de influência, oferta ou recebimento indevido de vantagem, associação criminosa e aposta antidesportiva^{31/32}.

Observamos, contudo, que o legislador havia já consagrado a quase totalidade dos crimes previstos na Lei n.º 50/2007 no Código Penal³³, com exceção do crime de aposta antidesportiva. Constatam-se, porém, que estes crimes não foram consagrados na legislação penal tendo em vista a criminalidade desportiva. No que concerne, nomeadamente, à

²⁴ *Cfr.* art. 41.º n.º 1 al. o) da Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro.

²⁵ CLUNY, João Lima (2016), p. 719.

²⁶ *Idem.*

²⁷ *Idem.*

²⁸ GONÇALVES, Jorge Manuel Baptista (2011), p. 713.

²⁹ BORGES, Patrícia Sousa (2021), p. 87.

³⁰ SANTOS, Cláudia Cruz (2018), p. 154 e 155.

³¹ *Cfr.* art. 8.º a 11.º-A da Lei n.º 50/2007.

³² De notar que os crimes de oferta ou recebimento indevido de vantagem e de aposta antidesportiva apenas foram introduzidos com a Lei n.º 13/2017, de 2 de maio.

³³ *Cfr.* art. 299.º, 335.º, 372.º, 373.º e 374.º, todos do CP.

corrupção, esta era «tradicionalmente associada à venalidade no exercício de funções públicas, à disfunção da Administração por via do mercadejar com os cargos políticos»³⁴, pelo que a consagração penal destes crimes não acautelava as situações de criminalidade no fenómeno desportivo, tendo antes como «pano de fundo» o exercício de funções públicas^{35/36}. Por força da crescente consciencialização dos danos causados pelo fenómeno da corrupção no Desporto, o legislador sentiu a necessidade de proceder à neocriminalização dos tipos legais de crime previstos na Lei n.º 50/2007³⁷, ultrapassando-se a antiquada tese de que os crimes de corrupção eram exclusivos do exercício de funções públicas³⁸. Assim, enquanto o Código Penal almeja, com o crime de corrupção, a proteção do bem jurídico da autonomia intencional do Estado³⁹, a Lei n.º 50/2007 visa a proteção de um bem jurídico iminentemente desportivo: a verdade, lealdade e correção da competição desportiva⁴⁰, bem como a ética na atividade desportiva⁴¹.

Ilustrativas são, quanto a esta temática, as palavras do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de outubro de 1997⁴²:

«Porque no Código Penal de 1982, não estavam abrangidas as situações de corrupção no fenómeno desportivo, o legislador, face aos valores e problemas em presença teve necessidade de lutar contra tal estado de coisas através do Decreto-Lei n. 390/91, de 10 de Outubro, por considerar necessário preservar o interesse fundamental ligado à protecção da lealdade, da correcção da competição e do seu resultado e o respeito pela ética na actividade desportiva. É a preservação do interesse público revelado na necessidade de acautelar a prática desportiva pública, no sentido da lealdade, da correcção da competição, a fim de que os resultados das respectivas competições não sejam afectados ou falseados por comportamentos fraudulentos dos respectivos agentes, que visam, precisamente, alterar a verdade desportiva».

³⁴ GONÇALVES, Jorge Manuel Baptista (2011), p. 713.

³⁵ Neste sentido, quanto ao crime de corrupção, *cfr.* CLUNY, João Lima (2016), p. 720.

³⁶ Ideia esta reforçada pelo facto de estes crimes pertencerem ao elenco de crimes previstos no Capítulo IV do Código Penal, intitulado “Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas”.

³⁷ CLUNY, João Lima (2016), p. 721.

³⁸ GONÇALVES, Jorge Manuel Baptista (2011), p. 713.

³⁹ CLUNY, João Lima, (2016), p. 721.

⁴⁰ *Idem.*

⁴¹ MEIRIM, José Manuel (1992), p. 106.

⁴² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30.10.1997 (Dias Girão), in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5ff003fa814/0814cd360e14b3a6802568fc003b6279?OpenDocument>.

Tal como defendido por JORGE GONÇALVES, «não se trata de tutelar as regras técnicas das diferentes modalidades, que por si não legitimariam a intervenção punitiva penal, mas antes a lealdade e correção na competição, o “fair play” entendido no seu sentido mais elevado, no pressuposto de que a competição supõe igualdade de tratamento e reciprocidade na relação»⁴³. A tutela penal conferida ao fenómeno desportivo radica, assim, não apenas na sua influência em variados setores económicos – como no setor da concorrência⁴⁴ – mas também no valor social comunitariamente reconhecido ao Desporto.

3.3. A Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro

A 19 de janeiro de 2024, foi publicada a Lei n.º 14/2024, que alterou consideravelmente o panorama até então vigente. Esta lei veio estabelecer o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos, revogando a Lei n.º 50/2007⁴⁵. Esta iniciativa legislativa resulta da intenção do Estado Português reforçar o papel da Polícia Judiciária no combate à corrupção, numa política de tolerância zero perante este flagelo, «“em defesa da qualidade da democracia” e do “Estado de Direito”»⁴⁶.

A Lei n.º 14/2024 carrou uma série de novidades para o panorama jurídico-desportivo nacional. O diploma concede-nos, desde logo, as definições inovadoras de “evento desportivo”, “incidências” e “manipulação de competições desportivas”⁴⁷, alterando, ainda que de forma pouco significativa, alguns dos restantes conceitos já conferidos pela revogada Lei n.º 50/2007⁴⁸. A lei prevê também normas relativas à proteção da integridade do desporto⁴⁹, bem como previsões acerca da proibição de exercício de certas atividades e obrigatoriedade de registo de interesses⁵⁰. Foram ainda criadas a Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas (a “Plataforma”) e o Conselho Nacional para a Integridade do Desporto (“CNaID”)⁵¹. Quanto aos tipos legais de crime previstos na Lei n.º 50/2007, estes mantiveram-se na nova lei, não obstante alguns deles terem sofrido alterações, tendo

⁴³ GONÇALVES, Jorge Manuel Baptista (2011), p. 715.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ A Lei n.º 14/2024 revogou ainda a Lei n.º 12/99, de 3 de agosto, cujo estudo e análise são dispensados para efeitos da presente dissertação.

⁴⁶ CORTEZ, Rodrigo (2023), *Lucília Gago: "A corrupção aniquila a integridade do Desporto"*, in <https://www.ojogo.pt/4885559647/lucilia-gago-a-corrupcao-aniquila-a-integridade-do-desporto/>.

⁴⁷ Cfr. art. 2.º al. f), g) e j) da Lei n.º 14/2024, respetivamente.

⁴⁸ Cfr., a título de exemplo, a alínea e) do art. 2.º da Lei n.º 14/2024.

⁴⁹ Cfr. art. 4.º e 5.º da Lei n.º 14/2024.

⁵⁰ Cfr. art. 7.º e 8.º da Lei n.º 14/2024.

⁵¹ Cfr. art. 9.º a 12 e art. 13.º da Lei n.º 14/2024. Estes mecanismos serão aprofundados no Capítulo III da presente dissertação.

ainda sido introduzidos dois novos tipos legais de crime: o crime de coação desportiva e o crime de apostas desportivas fraudulentas⁵². Foi ainda inserido um capítulo relativo aos ilícitos disciplinares⁵³, que não encontra paralelo na lei revogada.

Constatamos, desta forma, que a Lei n.º 14/2024 assume um carácter inovador comparativamente à (revogada) Lei n.º 50/2007, estando ainda mais alinhada com as atuais necessidades de prevenção de comportamentos que afetem os valores desportivos entre nós consagrados. O combate aos comportamentos antidesportivos assentará, desta maneira, em três pilares: «na defesa da “integridade das pessoas”, contra abusos ou violência de várias ordens; na defesa da integridade das competições, contra fenómenos como “a manipulação de resultados ou o doping”; e a defesa “das diversas instituições” que compõem o universo desportivo»⁵⁴.

⁵² *Cfr.* art. 19.º e 20.º da Lei n.º 14/2024, respetivamente.

⁵³ *Cfr.* art. 30.º e seguintes da Lei n.º 14/2024.

⁵⁴ CORTEZ, Rodrigo (2023), *Lucília Gago: "A corrupção aniquila a integridade do Desporto"*, in <https://www.ojogo.pt/4885559647/lucilia-gago-a-corrupcao-aniquila-a-integridade-do-desporto/>.

CAPÍTULO II – *CRIMINAL COMPLIANCE*

1. *Compliance e law enforcement*

O termo *compliance* encontra-se cada vez mais em voga nas sociedades contemporâneas, sendo fundamental concretizar o seu significado. A palavra *compliance* – derivada do latim *complere* e empregue de forma pioneira pelos norte-americanos⁵⁵ – relaciona-se com a atuação em concordância com «regras, normas, condições que condicionam a atividade»⁵⁶. Trata-se, por outras palavras, de «cumprir, executar, atender a algo imposto»⁵⁷, numa ideia de respeito e observância por preceitos previamente instituídos.

O *compliance* assume, nos dias de hoje, crescente importância no domínio empresarial⁵⁸, sendo indissociável do conceito de cumprimento normativo voluntário⁵⁹. Na sua atividade diária, as pessoas coletivas encontram-se sujeitas a riscos – legais, reputacionais e financeiros⁶⁰ – sendo essencial garantir que tais riscos são geridos de forma cautelosa, permitindo preservar «a imagem, a reputação, a segurança jurídica e a sustentabilidade financeira da empresa»⁶¹. Por isso, revela-se necessário antecipar, prevenir, detetar e reagir a situações que possam colocar em risco as empresas, numa vertente claramente preventiva⁶². Tal como esclarecido por ANDRÉ ALFAR RODRIGUES, o *compliance* foi, assim, ganhando enfoque à medida que as empresas foram implementando programas com a finalidade de dar cumprimento às normas que lhe são aplicáveis, de forma voluntária⁶³.

Prevalece, em decorrência do exposto, a ideia de que as empresas necessitam de ser socialmente responsáveis, devendo para tal criar «mecanismos de boa governança e de reforço da ética empresarial»⁶⁴, isto é, criando programas de *compliance*, também conhecidos como programas de cumprimento normativo. Nesta senda, e como notado por SUSANA AIRES DE SOUSA, «[o]s programas de compliance anunciam-se assim como

⁵⁵ SILVA, Germano Marques da (2021b.), p. 53.

⁵⁶ *Idem.*

⁵⁷ *Idem.*

⁵⁸ Em Portugal, a afirmação do *compliance* associa-se, como na generalidade dos países ocidentais, «à banca, aos mercados financeiros e aos seguros, o que se explica pelo impulso internacional do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo», mas não sendo exclusivamente associado a estes setores – *cf.* MACHADO, Miguel da Câmara (2021), p. 178.

⁵⁹ RODRIGUES, André Alfar (2022), p. 23.

⁶⁰ JÚNIOR, Filipa Marques; MEDEIROS, João (2018), p. 124 e 125.

⁶¹ *Idem.*

⁶² *Idem.*

⁶³ RODRIGUES, André Alfar (2022), p. 24.

⁶⁴ SOUSA, Susana Aires de (2019), p. 123.

sistemas que procuram concretizar, no contexto empresarial, este objectivo de reintegração da ética e, num sentido mais restrito, de cumprimento do direito»⁶⁵.

O *compliance* é, portanto, forçosamente associado ao conceito de *law enforcement*, que corresponde à efetiva aplicação do direito⁶⁶. Existem assim, paralelamente, normas preventivas que são externamente impostas às pessoas coletivas – que GERMANO MARQUES DA SILVA apelida de «*compliance* em sentido estrito»⁶⁷ – bem como normas que a empresa adota de forma voluntária, correspondentes a regras de controlo interno⁶⁸. PAULO DE SOUSA MENDES considera que estes dois conceitos são inseparáveis, na medida em que «o cumprimento normativo voluntário por parte das empresas só pode melhorar se tiver devidamente em conta os poderes de regulamentação, supervisão e aplicação de sanções administrativas por parte das autoridades independentes»⁶⁹.

Podemos concluir, deste modo, que no domínio empresarial, o cumprimento normativo se reflete numa dupla vertente: por um lado, a empresa terá de atuar respeitando as diretrizes que são internamente impostas, numa perspetiva de autorregulação de acordo com a sua organização interna; por outro lado, a pessoa coletiva deverá pautar a sua atuação pelo respeito para com as obrigações jurídicas externas, legalmente impostas^{70/71}. O termo *compliance* não se restringe à ideia de conformidade com o Direito imposto, devendo corresponder à «adopção de regras e processos intraempresariais que garantam que o cumprimento do Direito não é fruto do acaso, de um compromisso individual ou de interesses parciais de um departamento, antes corresponde a uma “arquitetura de compliance” coerente e omnipresente, i. e., referida a todas as actividades empresariais, internas e externas»⁷².

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ RODRIGUES, André Alfar (2022), p. 24.

⁶⁷ SILVA, Germano Marques da, (2021a.), p. 328.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ MENDES, Paulo de Sousa (2021), p. 19.

⁷⁰ SOUSA, Susana Aires de (2019), p. 124 e 125.

⁷¹ As regras de *compliance* são distinguíveis, contudo, das regras de funcionamento e organização propriamente ditas. TERESA QUINTELA DE BRITO defende, de maneira que merece a nossa maior atenção, que enquanto aquelas últimas visam definir aspetos organizativos da empresa – como o seu modo de funcionamento, objetivos, competências, entre outros –, as «regras de Compliance ou de "bom governo corporativo", i.e., os códigos éticos empresariais ou programas de cumprimento do direito, incidem sobre a organização já existente e destinam-se a criar garantias de que essa organização não será criadora de riscos para os bens jurídicos, através de condutas dos seus membros ou colaboradores» – *cf.* BRITO, Teresa Quintela de (2018), p. 83 e 84.

⁷² BRITO, Teresa Quintela de (2018), p. 59.

2. O conceito de *criminal compliance*

Para efeitos do nosso estudo, é de primordial relevância atentarmos no conceito específico de *criminal compliance*. Podemos definir o *compliance* criminal como o conjunto de «normas, medidas e processos tendentes a reduzir o risco da prática delitativa (crimes), nascida de atos de não-conformidade corporativa»⁷³. Em sentido semelhante, GERMANO MARQUES DA SILVA considera que o *criminal compliance* corresponde ao conjunto de «procedimentos internos adequados a prevenir a prática de crimes pelos colaboradores da empresa [e de] mecanismos de vigilância e controlo adequados a evitar a prática de crimes»⁷⁴. Este conceito abrange, portanto, as regras internas que são impostas tendo em vista impedir a criminalidade no seio da empresa⁷⁵.

A pessoa coletiva, tendo como pano de fundo o Direito Penal, deverá definir o modo da sua operação em conformidade com o Direito, organizando-se, vigiando-se e controlando-se, por forma a assegurar o cumprimento dos padrões de conduta definidos⁷⁶. Visa-se, desta forma, a prevenção de «suspeitas de infrações de regras jurídico-penais e a (...) responsabilização penal individual de dirigentes e trabalhadores de uma organização»⁷⁷.

O *compliance* na esfera criminal tem assim como objetivo «que a pessoa jurídica capte a mensagem pública na forma de risco jurídico-penalmente relevante, reflecta sobre o que pode ou não suceder no exercício da sua actividade, e o transmita claramente aos seus membros»⁷⁸. Trata-se de definir medidas que previnam a prática de ilícitos criminais, mas também, como salientado por ADÁN NIETO MARTÍN, de assegurar a existência mecanismos que permitam detetar e sancionar eventuais crimes cometidos no seio da pessoa jurídica⁷⁹.

2.1. *Criminal compliance* e a responsabilidade penal das pessoas coletivas

O *criminal compliance* revela-se extremamente aliciante para os entes coletivos, especialmente após a consagração de medidas de imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas.

⁷³ JÚNIOR, James Walker Neves Corrêa (2019), p. 20.

⁷⁴ SILVA, Germano Marques da (2021a.), p. 316.

⁷⁵ SILVA, Germano Marques da (2021a.), p. 328.

⁷⁶ BRITO, Teresa Quintela de (2018), p. 61.

⁷⁷ RODRIGUES, André Alfar (2022), p. 24.

⁷⁸ BRITO, Teresa Quintela de (2018), p. 61.

⁷⁹ NIETO, ADÁN (2016), p. 196.

A responsabilidade penal de pessoas jurídicas coletivas foi adotada, de modo geral, pelos países europeus com perfil de Direito continental a partir de meados dos anos 80, tendo França sido o país precursor em tal matéria⁸⁰. No nosso ordenamento jurídico, previamente à consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas, considerava-se que apenas as pessoas singulares eram suscetíveis de responder por crimes, sendo que as pessoas coletivas apenas poderiam ser responsabilizadas civilmente, «mormente pelo pagamento de multas e indemnizações em que fossem condenados os seus dirigentes quando os crimes fossem praticados no seu âmbito»⁸¹.

Atualmente, a responsabilização penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas encontra-se prevista no artigo 11.º do Código Penal. O artigo 11.º número 2 do Código Penal estatui que a pessoa coletiva poderá ser criminalmente responsabilizada (apenas) pelos crimes taxativamente previstos na lei – princípio da especialidade⁸² – quando tais crimes forem cometidos em virtude de uma de duas circunstâncias, previstas nas alíneas a) e b) do referido número. Nos termos da alínea a), a pessoa coletiva será responsável quando estivermos perante a atuação em nome ou por conta⁸³ e no interesse⁸⁴ do ente coletivo por pessoas que nela ocupem uma posição de liderança. A alínea b) estatui que a responsabilidade penal do ente coletivo depende da atuação de um qualquer colaborador que aja sob autoridade de quem ocupa uma posição de liderança na pessoa coletiva, «porque quem lidera não vigiou ou controlou, não impedindo, caso pudesse, a prática do crime»⁸⁵, sendo ainda exigido que o facto não tenha sido praticado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito^{86/87}. As pessoas coletivas são, desta forma, criminalmente responsáveis em dois tipos de situações: quando os crimes sejam «praticados por quem nelas ocupem posições de liderança e os pratiquem no exercício e por causa das suas funções»⁸⁸, bem como quando tais ilícitos penais sejam praticados

⁸⁰ BUSATO, Paulo César (2018), p. 27.

⁸¹ SILVA, Germano Marques da (2021a.), p. 319.

⁸² SILVA, Germano Marques da (2021b.), p. 40.

⁸³ «Ser praticado em nome ou por conta da pessoa coletiva significa que o agente deve agir formalmente no exercício das suas funções, atuando no âmbito da sua competência. Não parece necessária a invocação expressa do nome da pessoa coletiva, bastando que a atribuição ao ente coletivo como ato seu resulte ao menos implicitamente» - *cf.* SILVA, Germano Marques da (2021a.), p. 324.

⁸⁴ «Deve considerar-se que age no interesse da pessoa colectiva o órgão ou representante que pratica o facto em ordem à organização, ao funcionamento ou à realização dos fins da pessoa colectiva, mesmo se desses factos não resulte para a pessoa colectiva qualquer proveito financeiro ou até acarrete dano» - *cf.* SILVA, Germano Marques da (2015), p. 406.

⁸⁵ DURO, Pedro (2021), p. 627 e 628.

⁸⁶ *Cfr.* n.º 6 do art. 11.º do CP.

⁸⁷ SILVA, Germano Marques da (2015), p. 387.

⁸⁸ SILVA, Germano Marques da (2021b.), p. 42.

«por outras pessoas (colaboradores) que ajam subordinados aos líderes (posição de liderança) e pratiquem o facto por falta de controlo ou vigilância por parte dos líderes»⁸⁹.

Vigora, assim, um modelo de responsabilidade por representação, em que a imputação do facto à pessoa coletiva resulta da aplicação da «teoria da vontade própria da pessoa colectiva dirigida para o cometimento do acto criminoso, criando critérios subjectivos e objectivos para a sua aferição, e, rompendo com a tradição do direito penal clássico de dissociar do ente colectivo a capacidade de agir volitivamente»⁹⁰. Contrariamente ao que sucede em sistemas de imputação direta – em que a responsabilidade da pessoa coletiva é resultado da sua atividade, entendendo-se que é a própria entidade coletiva a cometer o crime –, em Portugal as pessoas coletivas não praticam crimes, mas respondem cumulativamente por crimes praticados por outrem⁹¹.

Tal como sufragado por GERMANO MARQUES DA SILVA, a responsabilidade penal do ente coletivo justifica-se pela «deficiência de organização interna e de funcionamento da pessoa coletiva, porque [esta] não está estruturada ou não dispõe de instrumentos para evitar que em razão da sua atividade cometam crimes»⁹². Sendo as pessoas coletivas meras construções jurídicas suscetíveis de responsabilidade por ilícitos típicos cometidos por pessoas físicas, afigura-se necessária a sua organização para o não cometimento de crimes⁹³.

É assim fulcral que as pessoas coletivas assumam o compromisso de atuar em conformidade com a lei penal, devendo a atuação dos entes coletivos ser pautada pelas máximas da ética e legalidade, revelando-se vital a consolidação de instrumentos de *criminal compliance*. PAULO CÉSAR BUSATO defende que a afirmação do *compliance* na área do Direito Penal permite «mais do que evitar sanções públicas ou privadas a práticas empresariais irregulares, (...) simbolizar um compromisso de mais transparência de parte da empresa para com as normas que regem sua atividade»⁹⁴. Tratar-se-á de «reduzir ao mínimo razoável o risco de lesão dos bens jurídicos, achando um ponto de equilíbrio que não paralise a actividade da empresa»⁹⁵.

A definição de programas que visem a estreita obediência das pessoas coletivas às normas legalmente impostas assume lugar de destaque, promovendo a prevenção da

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ SILVA, Germano Marques da (2015), p. 389.

⁹¹ SILVA, Germano Marques da, (2021a.), p. 320.

⁹² Idem.

⁹³ SILVA, Germano Marques da (2021a.), p. 326.

⁹⁴ BUSATO, Paulo César (2018), p. 23.

⁹⁵ JÚNIOR, Filipa Marques; MEDEIROS, João (2018), p. 125.

prática de ilícitos penais e a consequente responsabilização penal da pessoa coletiva⁹⁶. Tal como notado por GERMANO MARQUES DA SILVA, «[a] adoção de programas de cumprimento normativo, regras de vigilância e controlo em vista de prevenir e evitar a prática de ilícitos tem ainda o efeito de evitar a responsabilidade penal das pessoas coletivas»⁹⁷. PAULO DE SOUSA MENDES, de forma semelhante, defende que os programas de *compliance* permitem reduzir de modo significativo os riscos de responsabilização penal em que as sociedades comerciais e os seus respetivos dirigentes incorrem^{98/99}.

Parece-nos possível, nestes termos, definir uma dupla finalidade do *criminal compliance*: por um lado, estes programas visam garantir, especificamente, uma atuação conforme ao Direito Penal, garantindo o respeito pelas normas jurídico-penais impostas; por outro lado, e numa vertente mais “egoística”, correspondem a uma forma de os entes coletivos conseguirem prevenir a sua responsabilização penal e os consideráveis danos dela decorrentes.

2.2. A elaboração de programas de *criminal compliance*

Parece-nos inverosímil a determinação do conteúdo exato de um programa de *criminal compliance*, uma vez que estes deverão atender a vários fatores, como a estrutura, atividade e dimensão da pessoa coletiva, bem como os principais riscos a que esta se encontra exposta¹⁰⁰. Consideramos também inexecuível elaborar um programa de cumprimento normativo que permita obstar à prática de todo e qualquer crime no ente coletivo. Reconhecemos, porém, bastante mérito ao modelo proposto por ANABELA RODRIGUES – o «modelo das três colunas» – que estabelece três componentes distintas: (i) formulação, (ii) implementação e (iii) consolidação e aperfeiçoamento dos programas de *compliance*¹⁰¹.

Quanto à componente da formulação, revela-se essencial a identificação dos riscos em que a pessoa coletiva incorre no desenvolvimento da sua atividade e, com base nessa

⁹⁶ Reconhecemos, não obstante, que mesmo que o ente coletivo se organize de forma exímia para impedir práticas criminosas no seu seio, subsiste o risco de tais programas de cumprimento normativo serem desrespeitados e infringidos, podendo tal esforço organizativo ser posto em causa por comportamentos humanos desviantes.

⁹⁷ SILVA, Germano Marques da (2021a.), p. 327.

⁹⁸ MENDES, Paulo de Sousa (2018), p. 11.

⁹⁹ Note-se ainda que os programas de *compliance* permitem evitar danos reputacionais da pessoa coletiva. A existência de atividade criminosa afeta inevitavelmente a imagem e reputação dos entes coletivos, podendo tal desprestígio refletir-se negativamente a nível de lucro da empresa – em sentido semelhante, BUSATO, Paulo César (2018), p. 23.

¹⁰⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda (2019), p. 57.

¹⁰¹ RODRIGUES, Anabela Miranda (2019), p. 58.

análise, elaborar códigos de ética ou de conduta, contendo as medidas a adotar pela empresa de forma a prevenir incorrer nos riscos por si identificados¹⁰². Será também importante a criação de canais de denúncia que possibilitem que os funcionários possam ativamente denunciar práticas desviantes ou comportamentos ilícitos de que tenham conhecimento¹⁰³. Na vertente da implementação, importará garantir a formação de todos os funcionários, assegurando que estes possuem conhecimento da existência e do funcionamento dos mecanismos implementados na pessoa coletiva¹⁰⁴, bem como dos efeitos nocivos que o incumprimento de tais previsões poderá acarretar para o ente coletivo. No que concerne à componente da consolidação e aperfeiçoamento, será crucial a existência de mecanismos que permitam reagir e sancionar os ilícitos penais cometidos «na, contra ou através da» pessoa coletiva¹⁰⁵, bem como a revisão e atualização frequente dos mecanismos de cumprimento implementados¹⁰⁶.

Consideramos, contudo, que mais importante do que estabelecer uma fórmula estanque para toda e qualquer pessoa coletiva, será que cada ente jurídico implemente programas de *compliance* “feitos à medida”¹⁰⁷, garantindo a eficácia dos mesmos e a sua adequação ao circunstancialismo empresarial em que são inseridos.

3. Os programas de cumprimento normativo no ordenamento jurídico português

O *criminal compliance* permite, pelo menos em abstrato, obstar à prática de ilícitos na pessoa coletiva o que, lógica e conseqüentemente, obsta também a que a mesma sofra sanções penais. Os programas de cumprimento normativo podem, contudo, ter implicações não apenas numa vertente de mera prevenção do crime, mas também após o cometimento do ilícito, a nível de imputação, de sanção e do próprio processo¹⁰⁸ nos crimes que sejam cometidos nas pessoas coletivas¹⁰⁹.

Na legislação espanhola, que incorpora um modelo de autorresponsabilidade, a existência de programas de *compliance* exclui a imputação do ilícito penal à pessoa coletiva¹¹⁰. Nos termos do artigo 31 bis do código penal espanhol, a responsabilidade da

¹⁰² Idem.

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda (2019), p. 59.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ SOUSA, Susana Aires de (2019), p. 127.

¹⁰⁹ «Una correcta organización interna con el fin de prevenir y detectar hechos delictivos puede exonerar de la sanción o servir para una fuerte reducción» - *cfr.* NIETO, ADÁN (2016), p. 177.

¹¹⁰ SOUSA, Susana Aires de (2019), p. 129.

pessoa coletiva é excluída caso esta tenha adotado e executado, antes da comissão do ilícito, modelos de organização e gestão eficazes «que incluam medidas de vigilância e controlo idóneas para prevenir delitos da mesma natureza ou para reduzir de forma significativa o risco da sua realização»^{111/112}. Nos Estados Unidos, encontramos mecanismos de diversão apelidados *de Non Prosecution Agreements*, que permitem impedir o prosseguimento do processo penal mediante determinadas condições, podendo uma dessas condições consistir na adoção ou atualização de um programa de *compliance*^{113/114}.

O *compliance* criminal pode também surtir efeitos quanto à sanção aplicável à pessoa coletiva pela prática de um ilícito penal. É o que sucede no caso português, em resultado da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

3.1. A Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro e os artigos 70.º e seguintes do Código Penal

A Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro (doravante, Lei n.º 94/2021), surgiu no nosso ordenamento jurídico no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, que identifica as prioridades no combate ao fenómeno corruptivo em Portugal, entre as quais se incluem o compromisso do setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção e ainda a garantia de aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais relativos à contenção da corrupção¹¹⁵. Esta lei, procedendo a alterações ao Código Penal, Código de Processo Penal e leis conexas, veio atribuir «relevo jurídico aos *programas de cumprimento normativo* (PCN), os quais correspondem, no essencial, aos mecanismos de *compliance* criminal há muito em execução em certos sectores de actividade (sobretudo na banca e nas instituições de crédito e seguradoras)»¹¹⁶.

Com a alteração legislativa de 2021, o destaque conferido aos programas de cumprimento normativo no domínio do direito substantivo aumentou exponencialmente. O Código Penal estatui, atualmente, que a adoção e implementação de programas de cumprimento normativo adequados é relevante para efeitos de atenuação de pena¹¹⁷, de

¹¹¹ SOUSA, Susana Aires de (2019), *op. cit.*, p. 129.

¹¹² A lei italiana prevê norma semelhante, mais concretamente no art. 6.º n.º 1 do Decreto Legislativo 8 de junho de 2001, n. 231 – *cf.* SOUSA, Susana Aires de (2019), *op. cit.*, p. 130.

¹¹³ PUCCIO, Andrea (2022), *The possibility to enter into a non-prosecution agreement in case of internal investigation and self-reporting*, in <https://www.ibanet.org/the-possibility-to-enter-into-a-non-prosecution-agreement-Italy>.

¹¹⁴ SOUSA, Susana Aires de (2019), p. 132.

¹¹⁵ RODRIGUES, André Alfar (2022), p. 237.

¹¹⁶ LEITE, André Lamas (2022), p. 45.

¹¹⁷ *Cfr.* art. 90.º-A n.º 4 do CP.

aplicação de pena acessória¹¹⁸, de substituição de pena de multa por pena alternativa¹¹⁹, bem como para a fixação de dias de multa¹²⁰. A lei penal admite também que o tribunal determine o acompanhamento da pessoa coletiva por um representante judicial, de forma a que este fiscalize o cumprimento efetivo do programa de cumprimento normativo ou controle a adoção/implementação de um programa de cumprimento normativo¹²¹, podendo ainda ordenar, como injunção judiciária, a adoção e implementação de um destes programas¹²².

No que concerne ao Código de Processo Penal e à suspensão provisória do processo, a Lei n.º 94/2021 trouxe também importantes modificações. A lei processual penal determina que, na aplicação de medidas de coação, deve atender-se à existência de um programa de cumprimento normativo para efeitos de avaliação do perigo de continuação da atividade criminosa¹²³. Além do exposto, em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico-financeira, vigora a obrigatoriedade de aplicação à pessoa coletiva ou entidade equiparada da injunção de adoção ou implementação de programa de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática desses crimes¹²⁴. O Código de Processo Penal refere ainda especificamente que, em processos contra pessoas coletivas ou entidades equiparadas, é oponível às mesmas a injunção de adoção de programa de cumprimento normativo «com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência»¹²⁵.

Evidencia-se, desta forma, a importância atribuída pelo legislador aos mecanismos de *compliance* criminal, na legislação penal e processual penal. Não obstante, anteriormente à entrada em vigor da referida lei, parte da doutrina considerava já que a existência de programas de *compliance* nas pessoas coletivas podia ser atendida no âmbito dos artigos 71.º e seguintes do Código Penal. SUSANA AIRES DE SOUSA considera que a existência de um programa de cumprimento normativo é atendível para efeitos de determinação da medida da pena, «por via de uma ponderação e apreciação dos

¹¹⁸ *Cfr.* art. 90.º-A n.º 5 do CP.

¹¹⁹ *Cfr.* art. 90.º-A n.º 6 do CP.

¹²⁰ *Cfr.* art. 90.º-B n.º 4 do CP.

¹²¹ *Cfr.* art. 90.º-E n.ºs 1 e 2 do CP.

¹²² *Cfr.* art. 90.º-G n.º 1 al. b) do CP.

¹²³ *Cfr.* art. 204.º n.º 3 do CPP.

¹²⁴ *Cfr.* art. 281.º n.º 3 do CPP.

¹²⁵ *Cfr.* art. 281.º n.º 11 do CPP.

critérios e factores legalmente estabelecidos no artigo 71.º do CP, enquanto circunstância que possa depor, na expressão legal, a favor do agente (n.º 2 do artigo 71.º)»¹²⁶, podendo tais programas ser enquadráveis tanto na previsão da alínea a) como da alínea e) do artigo 71.º número 2¹²⁷. Também TERESA QUINTELA DE BRITO defende a aplicabilidade dos artigos 71.º a 74.º da lei penal às pessoas coletivas, possibilitando desta forma que «a prévia ou posterior implementação de programas de Compliance determine uma atenuação especial da pena ou, até, a dispensa de pena»¹²⁸, na medida em que os programas de cumprimento normativo podem ser considerados como «circunstâncias anteriores ou posteriores ao facto que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena»¹²⁹.

Observa-se, pelo exposto, que o legislador nacional optou por consagrar a possibilidade de os mecanismos de *compliance* terem reflexo a nível da sanção penal, bem como para efeitos de suspensão provisória do processo. Parece-nos que este é o caminho correto a seguir, dando cumprimento à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, devendo o esforço de implementação de mecanismos de cumprimento normativo ser legalmente valorizado, enquanto demonstração de compromisso com a legalidade e eticidade. Julgamos, contudo, que a existência de um programa de *compliance*, mesmo que implementado *ex ante delicto*, apenas deverá ser tida em conta para efeitos de determinação da sanção penal da pessoa coletiva quando resulte demonstrado que o programa se encontra eficazmente aplicado, dotado de medidas e mecanismos efetivamente implementados no seio da entidade coletiva e adequados à prevenção da criminalidade na mesma. A existência meramente formal de um programa de cumprimento normativo, desprovido de aplicabilidade prática, servirá apenas de mero adereço, não devendo carrear quaisquer vantagens para a pessoa coletiva, sob pena de o *compliance* servir como subterfúgio, favorecendo a prática criminosa¹³⁰.

Embora consideremos essenciais as alterações carreadas pela Lei n.º 94/2021, merecem atenção os reparos efetuados pelos autores que consideram que o legislador poderia ter ido mais além. ANA PAIS preconiza que as alterações à lei penal não são verdadeiramente inovadoras, uma vez que os artigos 71.º e seguintes do Código Penal

¹²⁶ SOUSA, Susana Aires de (2019), p. 134.

¹²⁷ SOUSA, Susana Aires de (2019), p. 134. No mesmo sentido, RODRIGUES, André Alfar (2023), p. 73; e ainda MENDES, Paulo de Sousa (2018), p. 14.

¹²⁸ BRITO, Teresa Quintela de (2018), p. 59.

¹²⁹ BRITO, Teresa Quintela de (2018), p. 95.

¹³⁰ Quanto à adoção meramente artificial de programas de cumprimento normativo, *cfr.* SANHUDO, José Menezes (2022), p. 55.

permitiam já a valoração da existência de programas de cumprimento normativo para efeitos da sanção penal¹³¹. A autora considera ainda que os tipos e espécies de penas aplicáveis à pessoa coletiva não sofreram alterações, mantendo-se inalterado o elenco de penas principais, penas de substituição e penas acessórias¹³². Também ANDRÉ LAMAS LEITE defende que não existe ainda «um verdadeiro sistema de *compliance*, pois não se optou por uma redacção próxima do (...) n.º 6 do art. 11.º [do Código Penal], no sentido de excluir a responsabilidade penal das pessoas colectivas se estas tiverem em funcionamento correcto um PCN (como sucede com o art. 31 bis, n.ºs 2 a 5, do código penal espanhol)»¹³³. ANA PAIS considera, porém, que tal solução é compreensível à luz do modelo de imputação vigente no nosso ordenamento jurídico^{134/135}. Como notado pela autora, as soluções de exclusão da imputação do facto à pessoa coletiva presentes em modelos de autorresponsabilidade, que resultam na isenção de responsabilidade criminal da mesma, «assentam na premissa de que a pessoa colectiva não responde criminalmente porque demonstra não possuir à data da prática do facto qualquer defeito de organização na sequência da adopção e funcionamento efectivo do programa de *compliance*»^{136/137}. De forma distinta, no ordenamento jurídico português vigora um modelo de heterorresponsabilidade ou de responsabilidade por representação, «assente no pressuposto da actuação de uma pessoa física em nome, por conta e no interesse directo ou indirecto do ente colectivo, e que, por isso, não se compromete com soluções daquele tipo»^{138/139}. JOSÉ MENEZES SANHUDO defende a mesma tese, considerando que, não

¹³¹ PAIS, Ana (2022), p. 329.

¹³² PAIS, Ana (2022), p. 330.

¹³³ LEITE, André Lamas (2022), p. 45.

¹³⁴ PAIS, Ana (2022), p. 318.

¹³⁵ Na mesma linha, SUSANA AIRES DE SOUSA considera que o «maior ou menor efeito que deva atribuir-se aos programas de *compliance* em matéria de responsabilidade da empresa está, segundo cremos, directamente relacionado com o modelo de imputação do facto que venha a seguir-se» - *cf.* SOUSA, Susana Aires de (2019), p. 128.

¹³⁶ PAIS, Ana (2022), p. 318.

¹³⁷ Em sentido semelhante, SUSANA AIRES DE SOUSA considera que tal exclusão de imputação se prende com a ideia de que a pessoa coletiva criou mecanismos para evitar a comissão de crimes, pelo que, a haver uma qualquer prática criminosa, esta resultará de «uma eventual actuação fraudulenta das pessoas individuais, no sentido de iludir o sistema de cumprimento, deve[ndo] imputar-se apenas e exclusivamente às pessoas individuais, em nada obrigando a empresa» - *cf.* SOUSA, Susana Aires de (2019), p. 128 e 129. Também TERESA QUINTELA DE BRITO sustenta que «a "inculpabilidade por defeito de organização" ou a "ausência de responsabilidade pelo descontrolo" se determinam, no código penal espanhol, em função da mera existência, adequação e efectividade dos modelos de organização, gestão e controlo, cuja eficácia dirimente é regulada por aquele diploma» - *cf.* BRITO, Teresa Quintela de (2018), p. 75.

¹³⁸ PAIS, Ana (2022), p. 319.

¹³⁹ Importa notar que parte da doutrina pondera a possibilidade de os programas de *compliance* serem enquadráveis, para efeitos de exclusão de responsabilidade, na previsão do art. 11.º n.º 2 alínea b) do CP, bem como na norma do n.º 6 do mesmo artigo - *cf.*, entre outros, BRITO, Teresa Quintela de (2018), p. 25 e 26; JÚNIOR, Filipa Marques; MEDEIROS, João (2018), p. 135 e 136.

acolhendo o direito português um modelo baseado na culpa própria da pessoa coletiva, um programa de *compliance* não poderá excluir a imputação, «que decorre mediatamente dos atos de pessoas individuais, e não de um ato próprio da pessoa coletiva»¹⁴⁰; contrariamente, num modelo de autorresponsabilidade da pessoa coletiva, o *compliance* poderá demonstrar a inexistência de “culpa corporativa” do ente coletivo, admitindo-se a exclusão de imputação em virtude da existência de programas de cumprimento normativo¹⁴¹.

3.2. O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

O Regime Geral da Prevenção da Corrupção foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro (doravante, Decreto-Lei n.º 109-E/2021), diploma que criou também o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC)¹⁴².

Temos assistido, ao longo das passadas décadas, a um esforço de uniformização e harmonização das legislações internacionais no combate ao flagelo da corrupção¹⁴³, fenómeno que ofende, entre outros, os princípios de igualdade, transparência, legalidade e integridade¹⁴⁴. Tal como preconizado por FLÁVIA NOVERSA LOUREIRO, «[a] sociedade vem tomando consciência da danosidade social das práticas corruptivas e, conseqüentemente, demanda meios mais eficazes para a sua repressão»¹⁴⁵. O regime preventivo da corrupção surge, assim, «enquanto instrumento de construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva e do restabelecimento de laços de confiança sólidos entre os cidadãos, as comunidades e as suas instituições democráticas»¹⁴⁶, dando cumprimento à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, à semelhança do que sucede com a Lei n.º 94/2021.

O Regime Geral da Prevenção da Corrupção «retira do domínio da soft law a implementação de instrumentos como os programas de cumprimento normativo»¹⁴⁷, determinando quais os elementos mínimos que deverão contar desses programas, como os planos de prevenção ou gestão de riscos, os códigos de ética e de conduta, programas de formação, os canais de denúncia e ainda a designação de um responsável pelo

¹⁴⁰ SANHUDO, José Menezes (2022), p. 13.

¹⁴¹ *Idem*.

¹⁴² RODRIGUES, André Alfar (2023), p. 77.

¹⁴³ ABREU, Carlos Pinto de; MAGALHÃES, Bruna (2022), *Regime Geral de Prevenção da Corrupção*, in <https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2022/05/regime-geral-prevencao-corrupcao.pdf>.

¹⁴⁴ Sumário do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

¹⁴⁵ LOUREIRO, Flávia Novera (2016), p. 167.

¹⁴⁶ ABREU, Carlos Pinto de; MAGALHÃES, Bruna (2022), *Regime Geral de Prevenção da Corrupção*, in <https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2022/05/regime-geral-prevencao-corrupcao.pdf>.

¹⁴⁷ RODRIGUES, André Alfar (2023), p. 78.

cumprimento normativo¹⁴⁸. A lei determina ainda a implementação de sistemas de controlo interno de maneira a garantir a efetividade dos instrumentos pertencentes ao programa de cumprimento, garantindo ainda a transparência e imparcialidade dos procedimentos e decisões, sendo também previsto um regime sancionatório próprio¹⁴⁹. Resulta, nestes termos, que não basta a mera definição de sanções *a jusante*, sendo fulcral a definição de mecanismos de prevenção da prática destes crimes *a montante*. Afirma-se a «autorregulação regulada»¹⁵⁰, na medida em que a implementação de programas de cumprimento normativo se torna obrigatória, por imposição do legislador, para as empresas que sejam subjetivamente abrangidas pelo referido regime.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021 estabelece, destarte, uma série de incumbências para as entidades públicas e privadas, assumindo-se como uma importante ferramenta de *criminal compliance*, contribuindo para o combate à corrupção e infrações conexas.

¹⁴⁸ Mitigam-se, desta maneira, possíveis dúvidas quanto ao conteúdo mínimo dos programas de compliance, que pudessem resultar da falta de previsão normativa específica na Lei n.º 94/2021 – *cf.* PAIS, Ana (2022), p. 318 e 319.

¹⁴⁹ RODRIGUES, André Alfar (2023), p. 78.

¹⁵⁰ Para PAULO DE SOUSA MENDES, as medidas de autorregulação regulada – também designáveis de correção estatal e empresarial –, abrangem as empresas privadas, públicas bem como empresas mistas, e podem corresponder a variados modelos, desde «meras estratégias de estímulo (*e.g.*, isenção de responsabilidade contraordenacional ou criminal da pessoa coletiva em caso de comprovada implementação de mecanismos de conformidade, anteriormente à comissão do delito) até à imposição de sanções, inclusive penais, para a simples falta de adoção de medidas efetivas de prevenção de delitos de empresa (*e.g.*, o sancionamento da falta de designação de pessoa ou órgão encarregado da prevenção)» - *cf.* MENDES, Paulo de Sousa (2021), p. 28.

CAPÍTULO III – A RELEVÂNCIA DOS MECANISMOS DE *CRIMINAL COMPLIANCE* NA PESSOA COLETIVA DESPORTIVA

1. A responsabilidade penal das pessoas coletivas desportivas

É hoje pacificamente aceite que as pessoas coletivas podem ser criminalmente responsáveis pois, não obstante as sociedades não praticarem crimes, respondem a título penal pelos crimes que sejam praticados por quem nelas assuma uma posição de liderança ou por colaboradores da sociedade sujeitos a controlo e fiscalização daqueles, quando tais crimes sejam cometidos em nome e no interesse da pessoa coletiva¹⁵¹, tal como previsto no número 2 do artigo 11.º do Código Penal¹⁵².

Parece-nos adequado considerar que também as pessoas coletivas desportivas poderão ser criminalmente responsáveis. Tal tese encontra expressamente apoio, desde logo, na previsão do artigo 28.º número 1 da Lei n.º 14/2024¹⁵³, segundo o qual as pessoas coletivas e entidades equiparadas, incluindo as pessoas coletivas desportivas, são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na referida lei, acrescentando ainda o número 2 daquele artigo que o «estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva não exclui a responsabilidade penal das pessoas coletivas desportivas». Também a Lei Antidopagem no Desporto – Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro – consagra esta conclusão, prevendo norma idêntica à prevista no artigo 28.º da Lei n.º 14/2024¹⁵⁴.

Defendemos, porém, que os crimes previstos na Lei n.º 14/2024 e na Lei Antidopagem no Desporto não são os únicos crimes pelos quais uma pessoa coletiva desportiva poderá ser penalmente responsabilizada. Estas poderão, no nosso entender, responder ainda por outros tipos legais de crime previstos em outros diplomas legais, mesmo não se encontrando tal possibilidade expressa e diretamente consagrada, desde que tal hipótese não seja expressamente excluída pelo legislador. É o caso, cremos, dos crimes previstos no elenco taxativo do artigo 11.º número 2 do Código Penal¹⁵⁵, bem

¹⁵¹ SILVA, Germano Marques da (2021b.), p. 57.

¹⁵² Para mais desenvolvimentos quanto à possibilidade de responsabilização penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas, *cf.* SILVA, Germano Marques da (2015), pp. 345 a 415.

¹⁵³ Que corresponde integralmente à redação do revogado art. 3.º da Lei n.º 50/2007.

¹⁵⁴ *Cfr.* artigo 60.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro.

¹⁵⁵ No sentido desta conclusão, quanto à Lei n.º 50/2007, JORGE GONÇALVES defende que, determinando a lei que a responsabilidade penal das pessoas coletivas desportivas opera «nos termos gerais», estatuidando ainda a aplicabilidade subsidiária do Código Penal, o regime previsto no art. 11.º do Código Penal é subsidiariamente aplicável aos entes coletivos desportivos – *cf.* GONÇALVES, Jorge Manuel Baptista (2011), p. 716. Não obstante a revogação daquele diploma, consideramos que estas conclusões se mantêm válidas para a Lei n.º 14/2024.

como de determinados crimes previstos em legislação avulsa, como, a título de exemplo, o crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo Regime Geral das Infrações Tributárias. Imaginemos, a título de exemplo, o caso em que um dirigente desportivo, por forma a permitir a integração de jogador estrangeiro no clube desportivo que dirige, elabora um falso título de autorização de residência. Poderemos estar, neste caso, perante um crime de falsificação de documento, previsto e punido no artigo 256.º do Código Penal – crime pertencente ao elenco taxativo do artigo 11.º número 2 do Código Penal – cometido em nome e no interesse da pessoa coletiva desportiva por uma pessoa que nela ocupa uma posição de liderança. Julgamos que, não obstante a lei não consagrar expressamente a responsabilidade penal dos entes coletivos desportivos pelo crime de falsificação de documentos, a pessoa coletiva desportiva – *in casu*, o clube desportivo dirigido pelo agente do crime – poderá ser responsável pelo crime cometido nos termos do Código Penal, mais concretamente nos termos da alínea a) do número 2 do artigo 11.º do Código Penal.

Somos levados a concluir, desta feita, que as pessoas coletivas desportivas são suscetíveis de responsabilidade penal, não apenas nos termos da Lei n.º 14/2024 e da Lei Antidopagem no Desporto (que consagram, de forma expressa, tal possibilidade) mas ainda nos termos do Código Penal e de legislação especial ou extravagante¹⁵⁶.

Consideramos, portanto, que o *criminal compliance* será também relevante para os entes coletivos desportivos, pelo que julgamos importante atentar no conceito próprio de *Compliance* Desportivo.

2. O *Compliance* Desportivo: panorama nacional e internacional

O surgimento de programas de *compliance* no mundo desportivo ocorreu no início do século XXI, no seguimento de escândalos relativos à organização de grandes eventos, de manipulação de resultados e casos de *doping*¹⁵⁷.

A nível internacional, a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) estabeleceu um programa de *compliance*, com o objetivo de assegurar a transparência e o comportamento ético, bem como identificar riscos, definir políticas e criar procedimentos necessários à proteção dos valores do futebol¹⁵⁸. Também as legislações nacionais têm vindo, por sua vez, a adotar mecanismos de prevenção e repressão da

¹⁵⁶ Com a ressalva, porém, de que, em caso de conflito, a lei especial prevalecerá sobre a lei geral – *lex specialis derogat legi generali*.

¹⁵⁷ FILHO, Paulo Cesar Gradella; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coelho de (2021), p. 82.

¹⁵⁸ FIFA (2021), *Compliance Programme*, in <https://www.fifa.com/legal/compliance/compliance-program>.

criminalidade desportiva. Atente-se, a título de exemplo, no caso espanhol, em que os estatutos da Liga Nacional de Futebol Profissional preveem, como requisito de afiliação à *La Liga*, a adoção e execução eficaz de modelos de organização e gestão que incluam medidas de vigilância e controlo idóneas à prevenção de crimes, nos termos do artigo 31 bis do Código Penal Espanhol¹⁵⁹. Também em Portugal, a Federação Portuguesa de Futebol, que conta com a Unidade de Integridade e *Compliance*, adotou um Código de Conduta para a Corrupção e Infrações Conexas, bem como um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas¹⁶⁰.

A criação pela Lei n.º 14/2024 da Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições, bem como do Conselho Nacional para a Integridade do Desporto, afigura-se também como um importante passo para a afirmação do *criminal compliance* na esfera desportiva nacional. À Plataforma, à qual é atribuído um vasto leque de competências¹⁶¹, caberá a missão de coordenar a luta contra a manipulação de competições desportivas¹⁶², nomeadamente elaborando o programa nacional para a integridade do desporto¹⁶³, competindo ao Conselho Nacional para a Integridade do Desporto, posteriormente, emitir parecer sobre o mesmo¹⁶⁴.

Parece-nos que esta Plataforma poderá assumir primordial relevância no âmbito do *compliance* desportivo¹⁶⁵. Não obstante a lei não determinar o conteúdo do programa nacional para a integridade do desporto, cremos que este poderá consistir numa valorosa ferramenta de *criminal compliance*, garantindo a implementação de regras e procedimentos com a finalidade de combater a criminalidade no mundo desportivo. A Plataforma deterá ainda um papel fulcral no combate à manipulação de competições desportivas, emitindo pareceres e recomendações sobre procedimentos de prevenção e controlo de práticas ilícitas¹⁶⁶, fomentando a partilha de informações entre organismos¹⁶⁷,

¹⁵⁹ DURO, Pedro (2021), p. 635.

¹⁶⁰ Código de Conduta para a Corrupção e Infrações Conexas e Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da Federação Portuguesa de Futebol, in <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Documenta%C3%A7%C3%A3o>.

¹⁶¹ Cfr. art. 11.º da Lei n.º 14/2024.

¹⁶² A manipulação de competições desportivas corresponde a todo o «[a]cordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem» - cfr. art. 2.º alínea j) da Lei n.º 14/2024.

¹⁶³ Cfr. art. 11.º al. a) da Lei n.º 14/2024.

¹⁶⁴ Cfr. art. 13.º n.º 1 al. a) da Lei n.º 14/2024.

¹⁶⁵ Tal tese é reforçada pelo facto de a Plataforma constituir órgão colegial que funciona junto da Unidade Nacional de Combate à Corrupção da PJ, sendo inclusive integrada por um perito indicado pelo MENAC – cfr. art. 9.º n.º 2 e n.º 3 al. c) da Lei n.º 14/2024.

¹⁶⁶ Cfr. al. i) e p) do art. 11.º da Lei n.º 14/2024.

¹⁶⁷ Cfr. al. c) a g) do art. 11.º da Lei n.º 14/2024.

propondo programas pedagógicos tendo em vista a sensibilização de agentes desportivos¹⁶⁸, entre outras importantes competências estreitamente relacionadas com o *compliance*.

Constatamos, desta forma, a existência de uma crescente afirmação do *Compliance* Desportivo nos panoramas nacional e internacional.

3. A concreta relevância do *criminal compliance* nas pessoas coletivas desportivas

As pessoas coletivas desportivas não constituem exceção à essencialidade do *compliance* para os entes coletivos.

Existe, nos dias de hoje, uma verdadeira indústria capitalista do Desporto¹⁶⁹, traduzindo-se a prática desportiva profissional numa «área de negócios florescente e bastante apetecível»¹⁷⁰, verificando-se uma tendência de crescimento do crime organizado no Desporto¹⁷¹. MARIA JOSÉ MORGADO alertava, já no ano de 2004, para a difusão de «elementos potencialmente contraditórios dos princípios da ética desportiva, e até mesmo criminógeno»¹⁷², oferecendo como exemplo o «aumento do perigo da dopagem; o intuito lucrativo das competições, com o desenvolvimento duma lógica comercial em detrimento da lógica social do desporto; (...) a tendência e facilidade crescente para a comercialização excessiva destas actividades, com sobrevalorização do lucro imediato»¹⁷³.

O mundo desportivo encontra-se, portanto, sujeito a incalculáveis riscos, entre os quais o *doping*, a violência, a corrupção, o abuso sexual e a manipulação de competições desportivas¹⁷⁴, tendo também as apostas desportivas colocado a esfera desportiva em alvoroço¹⁷⁵. A tendência que vigorava no passado, em que a manipulação das competições desportivas se relacionava com ocorrências meramente desportivas¹⁷⁶ (como, a título de exemplo, evitar competir contra um adversário mais forte) tem vindo a alterar-se,

¹⁶⁸ Cfr. al. m) do art. 11.º da Lei n.º 14/2024.

¹⁶⁹ AMADO, João Leal (2004), p. 46.

¹⁷⁰ Idem.

¹⁷¹ Guia de Integridade Desportiva do Comité Olímpico de Portugal, in <https://conpaas.einzelnet.com/services/mediaservice/api/media/4c1ff4b697f06ef28f6d106793d4750fe67ca/bb9>.

¹⁷² MORGADO, Maria José (2005), p. 88.

¹⁷³ MORGADO, Maria José (2005), p. 89.

¹⁷⁴ Guia de Integridade Desportiva do Comité Olímpico de Portugal, in <https://conpaas.einzelnet.com/services/mediaservice/api/media/4c1ff4b697f06ef28f6d106793d4750fe67ca/bb9>.

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ Idem.

difundindo-se «interesses criminosos externos ao universo desportivo, como o branqueamento de capitais, o tráfico de influências, a corrupção, a fraude ou a evasão fiscal»¹⁷⁷.

O Desporto arroga um marcante papel social, que justifica a necessidade de prevenção da criminalidade nessa esfera. Sendo as competições desportivas altamente mediatizadas¹⁷⁸, os valores da esfera desportiva «possuem uma repercussão social muito maior»¹⁷⁹, recaindo sobre as entidades desportivas uma responsabilidade social acrescida¹⁸⁰. Os acontecimentos que têm lugar no universo desportivo têm impacto significativo nos seus adeptos e atletas, bem como no público geral, que, em resultado dos escândalos mediáticos que afetam este universo, manifestam uma crescente relutância para com o fenómeno desportivo¹⁸¹. As práticas corruptivas no Desporto afetam a sua característica primordial – a incerteza do resultado¹⁸² – originando apreensão dos espetadores e afetando, concomitantemente, a função social que a prática desportiva assume na sociedade¹⁸³.

Tal como notado por HENRIQUE RODRIGUES, existe um «interesse colectivo de todos num desporto sério, seguro e livre de perturbações externas ou internas ao fenómeno», pelo que ao ser afetada tal vertente, «o direito fundamental de cada um, por um lado, e o interesse público na sua prossecução, por outro, saem logicamente feridos, o que tem como consequência atingir a sociedade (e indirectamente os seus indivíduos concretos) pela incrível relevância socioeconómica que o desporto tem»¹⁸⁴. O combate à criminalidade no Desporto revela-se, portanto, não apenas pertinente para a pessoa coletiva desportiva, mas para toda a comunidade.

Na senda do preconizado por JOSÉ MANUEL MEIRIM, «[o] *fair play*, a igualdade e a lealdade na competição, a verdade do resultado desportivo, são referências que exigem, nos nossos dias, a atenção de todos aqueles que aspiram a um desporto

¹⁷⁷ Idem.

¹⁷⁸ Note-se que, em 2022, 280 milhões de pessoas assistiram à *Super Bowl*, competição de futebol americano. Em 2014, 380 milhões de espetadores viram a final da Liga dos Campeões de futebol masculino – Cfr. MACEDO, Arthur (2023), *Super Bowl, final da Champions ou Copa: o que dá mais audiência no mundo?*, in <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2023/02/09/super-bowl-final-da-champions-ou-copa-o-que-tem-mais-audiencia-no-mundo.htm?cmpid=copiaecola>.

¹⁷⁹ BARROS, João Pedro Leite (2020), p. 113.

¹⁸⁰ Não obstante, consideramos existir uma responsabilidade social corporativa transversal a todas as empresas – cfr. BRITO, Teresa Quintela de (2018), p. 66.

¹⁸¹ DURO, Pedro (2021), p. 636 e 637.

¹⁸² Cfr. BARROS, João Pedro Leite (2020), p. 113.

¹⁸³ Neste sentido, MORGADO, Maria José (2005), p. 88.

¹⁸⁴ RODRIGUES, Henrique Vale de Gato Santos (2015), p. 37.

baseado no respeito da ética desportiva e que reclamam a adopção de medidas de índole preventiva e repressiva, tendo em vista a interiorização desses valores pelos agentes desportivos»¹⁸⁵. O Guia de Integridade Desportiva do Comité Olímpico de Portugal destaca que «o desporto não opera isolado de outras áreas da sociedade e é hoje um fenómeno global, razão pela qual preservar a credibilidade das competições, a reputação das suas organizações e a imagem dos atletas exige uma liderança firme e empenhada das organizações desportivas, com orientação estratégica e concertação de esforços a nível multissetorial e transnacional»¹⁸⁶.

Atente-se que, já no século passado, o Decreto-Lei n.º 390/91 – que qualificou como crime comportamentos que afetam a verdade e a lealdade da competição desportiva e que foi posteriormente revogado pela entrada em vigor da Lei n.º 50/2007 – alertava para a necessidade de prevenção e repressão de crimes no mundo desportivo. O legislador expôs, no preâmbulo deste diploma, que «[a] luta contra a corrupção no fenómeno desportivo (...) há-de desenvolver-se segundo dois modos complementares: a prevenção, através da formação e educação dos agentes desportivos, e, como ultima ratio, a via repressiva, pela definição dos comportamentos lesivos e respectivas sanções»¹⁸⁷. Continua ainda o introito do diploma, afirmando que na defesa do interesse público em causa «deve atribuir-se particular relevo à escolha e desenvolvimento das acções de índole preventiva. E estas terão de ser de natureza essencialmente informativa, formativa e educativa, junto dos jovens, em geral, e de todos os agentes desportivos, em particular»¹⁸⁸.

A implementação de mecanismos de *compliance* criminal na pessoa coletiva desportiva manifesta, portanto, soberba relevância. Numa vertente preventiva, a importância do *criminal compliance* radica – tal como para todas as pessoas coletivas e entidades equiparadas – na necessidade de obediência a padrões normativamente fixados, garantindo a eticidade e legalidade da atuação da pessoa coletiva desportiva. Tal necessidade demonstra-se premente no que diz respeito às entidades desportivas, que podem assumir estruturas profundamente heterógenas¹⁸⁹, e que se encontram inseridas num contexto de comercialização do Desporto, marcado pela «inexorável

¹⁸⁵ MEIRIM, José Manuel (1992), p. 85.

¹⁸⁶ Guia de Integridade Desportiva do Comité Olímpico de Portugal, in <https://conpaas.einzelnet.com/services/mediaservice/api/media/4c1ff4b697f06ef28f6d106793d4750fe67ca/bb9>.

¹⁸⁷ Introito do Decreto-Lei n.º 390/91.

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ Basta atentarmos no abrangente e complexo conceito de agente desportivo, previsto na Lei n.º 14/2024.

empresarialização, mercantilização e mediatização do fenómeno desportivo»¹⁹⁰. Considerando que o mundo do Desporto «desperta fortes interesses apelativos a comportamentos adúlteros sobre os resultados das competições»¹⁹¹, é crucial a manutenção da integridade e legalidade da prática desportiva, devendo as pessoas coletivas concertar a sua atuação tendo em conta os padrões de conduta fixados.

Os programas de cumprimento normativo assumem também destaque *ex ante delicto*, para efeitos de responsabilização penal das pessoas coletivas desportivas. Sendo estas entidades suscetíveis de responsabilidade penal, mister é que as mesmas adotem mecanismos que previnam a prática de atos ilícitos no seu seio e as consequentes sanções penais¹⁹². Note-se que, além de pesadas penas de multa ou de dissolução¹⁹³, às pessoas coletivas desportivas podem também ser aplicadas as penas acessórias previstas nas alíneas a) a c) do artigo 25.º da Lei n.º 14/2024. Estas penas correspondem à suspensão de participação em competição desportiva por um período de 6 meses a 5 anos, à privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas por um período de 1 a 5 anos e ainda à proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, por um período de 1 a 5 anos¹⁹⁴. Como notado por JOÃO LIMA CLUNY, as sanções previstas na lei desportiva, tendo sido pensadas especificamente para o fenómeno desportivo, afiguram-se como relevantíssimas para obstar à prática de crimes no mundo do Desporto¹⁹⁵. Basta conjecturarmos as implicações que a suspensão de participação em competição desportiva – nem que por um (relativamente) breve período de 6 meses – teria, por exemplo, para um clube de futebol a disputar a primeira liga nacional.

A manutenção da imagem e da confiança do público nas entidades desportivas é também um importante benefício do *criminal compliance*. Pensemos, a título de exemplo, num clube de futebol acusado de corromper os resultados de uma competição da qual saiu vencedor. Tal acusação poderá resultar em longos e mediáticos processos judiciais, que afetarão, inevitavelmente, a credibilidade, mérito e reputação do clube. O desprestígio associado às práticas criminosas poderá ter inclusivamente reflexos a nível de captação

¹⁹⁰ AMADO, João Leal (2004), p. 47.

¹⁹¹ Parecer n.º PGRP00003428 do Conselho Consultivo da PGR, in <https://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/d262dcbf3db5f0e3802581bf003a8283?OpenDocument>.

¹⁹² RODRIGUES, André Alfar (2023), p. 73.

¹⁹³ Nos termos gerais do Código Penal – art. 90.º-A n.º 1 do CP – e nos termos da Lei n.º 14/2024.

¹⁹⁴ Além destas, ainda as penas acessórias e de substituição previstas no art. 90.º-A n.º 2 e n.º 3 do CP, respetivamente.

¹⁹⁵ CLUNY, João Lima (2016), p. 723.

de futuros atletas e adeptos¹⁹⁶, bem como no desenvolvimento da própria modalidade¹⁹⁷. Evitar a prática de crimes nas pessoas coletivas desportivas é, desta feita, extremamente pertinente para a conservação da sua imagem.

Já numa perspetiva *ex post delicto*, a adoção e implementação de programas de *compliance* acarreta também vantagens para as pessoas coletivas desportivas. Sendo as previsões dos artigos 90.º-A e seguintes do Código Penal aplicáveis às pessoas coletivas desportivas¹⁹⁸, é inegável que estas previsões constituirão autênticas benesses para as mesmas. Desde logo, caso a pessoa coletiva desportiva tenha adotado e implementado, antes da prática do crime, um programa de cumprimento normativo que seja adequado a prevenir o crime cometido ou crimes da mesma espécie, a pena será especialmente atenuada¹⁹⁹. O tribunal pode ainda, considerando a adoção ou implementação de programa adequado a prevenir o crime cometido – ou crimes da mesma natureza do cometido²⁰⁰ –, substituir a pena de multa por pena alternativa²⁰¹. O *compliance* constituiu ainda um fator de medida da pena, dado que a implementação de um programa de cumprimento normativo, posterior à comissão da infração mas anterior à data de audiência de julgamento, poderá ser tida em conta na determinação da pena de multa²⁰² da pessoa coletiva desportiva²⁰³. Também o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de ser suspensa a medida de coação a aplicar à pessoa coletiva desportiva, tendo em conta a adoção e implementação de um programa de cumprimento normativo^{204/205}. É, portanto, de maior interesse para as pessoas coletivas desportivas

¹⁹⁶ BARROS, João Pedro Leite (2020), p. 118.

¹⁹⁷ Note-se que entre 2006 e 2015, o número de adeptos da prática de ciclismo diminui significativamente, em virtude dos escândalos de *doping* na *Tour de France* – *cf.* BARROS, João Pedro Leite (2020), p. 118.

¹⁹⁸ Neste sentido, GONÇALVES, Jorge Manuel Baptista (2011), p. 716.

¹⁹⁹ *Cfr.* art. 90.º-A n.º 4 do CP.

²⁰⁰ JOSÉ MENEZES SANHUDO considera desadequada a «restrição de adequação dos PCN ao âmbito específico de certos tipos de crime» - *cf.* SANHUDO, José Menezes (2022), p. 39 a 41.

²⁰¹ *Cfr.* art. 90.º-A n.º 6 do CP.

²⁰² *Cfr.* art. 90.º-B n.º 4 do CP.

²⁰³ Importa notar que a (in)existência de um programa de cumprimento normativo na pessoa coletiva desportiva poderá também ser tida em conta também para efeitos de determinação de necessidade de aplicação de pena acessória, nos termos do art. 90.º-A n.º 5 do CP. Poderá ainda ser determinado o acompanhamento da pessoa coletiva desportiva por um representante judicial que fiscalize o cumprimento efetivo do programa de cumprimento normativo ou controle a sua adoção ou implementação, como estatuído no art. 90.º-E n.ºs 1 e 2 do CP. A adoção e implementação de um programa de cumprimento normativo pode ainda ser ordenada à pessoa coletiva desportiva enquanto injunção judiciária, nos termos do art. 90.º-G n.º 1 alínea b) do CP.

²⁰⁴ *Cfr.* art. 204.º n.º 3 do CPP.

²⁰⁵ Para efeitos de suspensão provisória do processo, em casos de criminalidade económico-financeira, à pessoa coletiva desportiva será ainda aplicada a injunção de adoção, implementação ou alteração de programa de cumprimento normativo que seja adequado a prevenir a prática desses crimes, nos termos do art. 281.º n.º 3 do CPP. Estatui ainda o n.º 11 do mesmo artigo que, em caso de processo contra pessoa

adotarem e implementarem programas de cumprimento normativo robustos e eficientes, na medida em que tal adoção e implementação poderá, em caso de procedimento criminal, traduzir-se em consequências menos gravosas para as mesmas.

Conclui-se, deste modo, que os programas de *compliance*, relevantes para todos os entes coletivos, assumem também destaque no que concerne às pessoas coletivas desportivas. Além de permitirem prevenir a prática de atos ilícitos no seio das pessoas coletivas desportivas²⁰⁶, garantindo a manutenção da sua imagem e dos valores por si transmitidos, o que, por sua vez, possibilita contrariar a crescente tendência de relutância para com a realidade desportiva, os programas de cumprimento normativo lograrão carrear vantagens *ex post delicto* para as pessoas coletivas desportivas, que poderão beneficiar de sanções menos gravosas pelo facto de aplicarem e executarem mecanismos de *compliance* efetivos.

4. O Regime Geral da Prevenção da Corrupção no universo desportivo – a sua (defensável) aplicabilidade às pessoas coletivas desportivas e análise do Decreto-Lei n.º 109-E/2021

Cumprir esclarecer se a lei portuguesa consagra a obrigatoriedade de adoção e implementação de programas de cumprimento normativo para as pessoas coletivas desportivas, à luz do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

O Regime Geral da Prevenção da Corrupção surgiu no âmbito da Estratégia Nacional Anticorrupção, tendo como enfoque o combate à corrupção e às infrações que lhe são conexas. Sendo estes crimes que afetam o mundo Desportivo, cumpre-nos descortinar se o conceito de pessoa coletiva desportiva, previsto no artigo 2.º alínea h) da Lei n.º 14/2024, se encontra abrangido pelo âmbito subjetivo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

Nos termos do número 1 do artigo 2.º do referido decreto-lei, este será aplicável às pessoas coletivas que tenham sede em Portugal e que empreguem 50 ou mais trabalhadores, bem como às sucursais em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro que empreguem 50 ou mais trabalhadores. Atentando nas previsões

coletiva ou entidade equiparada, à mesma é oponível a injunção de adoção e implementação de um programa de cumprimento normativo.

²⁰⁶ Em sentido oposto, JOSÉ MENEZES SANHUDO defende que os programas de cumprimento normativo não têm efeito prático na prevenção da criminalidade empresarial – *cf.* SANHUDO, José Menezes (2022), p. 49 a 58.

legais em causa, não parece ser de excluir a aplicabilidade do referido decreto-lei às pessoas coletivas desportivas que empreguem 50 ou mais trabalhadores.

Como resulta do artigo 2.º alínea h) da Lei n.º 14/2024, as pessoas coletivas desportivas podem assumir diferentes configurações. Sendo o Decreto-Lei n.º 109-E/2021 aplicável a pessoas coletivas públicas e privadas²⁰⁷, alargando as obrigações de *compliance* a estas entidades, não se vislumbra razão para que as pessoas coletivas desportivas estejam *ab initio* excluídas do âmbito de aplicação subjetivo do diploma, quando reúnam o número de trabalhadores legalmente estabelecido.

Outro argumento favorável à aplicabilidade subjetiva do referido diploma às pessoas coletivas desportivas prende-se com o facto de o próprio Decreto-Lei n.º 109-E/2021 fazer referência expressa à – entretanto revogada – lei que estabelece o Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos. O artigo 3.º deste decreto-lei, que nos concede a definição de corrupção e infrações conexas, remete expressamente para os crimes previstos na Lei n.º 50/2007. Julgamos que, caso o legislador pretendesse excluir do âmbito subjetivo de aplicação do decreto-lei as entidades coletivas desportivas, teria optado por não fazer uma remissão expressa e direta para este diploma²⁰⁸.

Parece-nos defensável, nestes termos, a aplicabilidade do Regime Geral da Prevenção da Corrupção a pessoas coletivas desportivas sediadas em Portugal e a sucursais portuguesas de pessoas coletivas desportivas sediadas no estrangeiro que empreguem 50 ou mais trabalhadores. Sendo as pessoas coletivas desportivas suscetíveis de responsabilidade penal, nomeadamente pelos crimes previstos no Código Penal – de natureza subsidiária e caráter de *ultima ratio* – e na Lei n.º 14/2024 – que prevê de forma explícita a responsabilidade penal de pessoas coletivas por crimes de corrupção e infrações que lhes são conexas – seria aberrante excluir as pessoas coletivas desportivas do âmbito de aplicação subjetivo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Concluímos, portanto, que as pessoas coletivas desportivas com 50 ou mais trabalhadores se encontram sujeitas ao Regime Geral da Prevenção da Corrupção, o que se afigura muitíssimo positivo, dado os crimes de corrupção e infrações conexas afetarem grandemente os entes coletivos desportivos.

²⁰⁷ *Cfr.* art. 2.º n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

²⁰⁸ Não obstante a revogação da Lei n.º 50/2007 pela Lei n.º 14/2024, as tecidas considerações permanecem, uma vez que os crimes para os quais o legislador remete no Decreto-Lei n.º 109-E/2021 se mantêm, embora com algumas alterações, na Lei n.º 14/2024.

A aplicabilidade teórica do diploma às pessoas coletivas desportivas não equivale, porém, a uma efetiva aplicação prática do mesmo no mundo desportivo português. Desde logo, no que concerne ao âmbito subjetivo do decreto-lei em análise, cremos que o critério quantitativo definido pela lei parece não ser o mais adequado²⁰⁹. Atendendo aos elevados custos associados à adoção e implementação de programas de *compliance* – que serão tanto maiores quanto maior a dimensão da pessoa coletiva²¹⁰ –, compreendemos que o legislador apenas tenha definido a sua obrigatoriedade para as médias e grandes empresas. Consideramos, contudo, que ao definir como teto mínimo o número de 50 ou mais trabalhadores, é possibilitada uma severa diferença de tratamento entre entidades que se encontram na mesma posição, apenas distinguíveis pelo seu número de trabalhadores. Basta imaginarmos a situação de dois clubes desportivos, que disputam a mesma liga de futebol, em que um dos clubes ver-lhe-á ser aplicado o decreto-lei e o outro não, apenas porque o primeiro tem 51 trabalhadores e o segundo apenas tem 49 trabalhadores. A opção legislativa deixará, desta forma, um considerável leque de entidades coletivas – entre as quais, certas pessoas coletivas desportivas – isentas da aplicação do regime preventivo²¹¹.

Embora consideremos que o Decreto-Lei n.º 109-E/2021 se afigura como uma relevante ferramenta de combate à corrupção e infrações conexas, importa tecer diversas considerações sobre o mesmo. Um aspeto a apontar prende-se com o facto de apenas os crimes previstos no artigo 3.º do decreto-lei se encontrarem abrangidos pelos programas de cumprimento normativo²¹². Estatui tal artigo que o conceito de corrupção e infrações conexas abrange os crimes de «corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito». As pessoas coletivas não podem, contudo, ser criminalmente responsáveis pelos crimes de concussão (artigo 379.º do Código Penal) e abuso de poder (artigo 382.º do Código Penal)²¹³, pelo que, não obstante a sua obrigatoriedade, a implementação de programas que previnam, detetem e sancionem tais crimes será,

²⁰⁹ RODRIGUES, André Alfar (2023), p. 78.

²¹⁰ RODRIGUES, André Alfar (2023), p. 75.

²¹¹ Atente-se ainda, quanto a este aspeto, que as pessoas coletivas privadas com 49 ou menos trabalhadores representam a maioria do tecido empresarial português – *cf.* LEITE, André Lamas (2022), p. 49.

²¹² LEITE, André Lamas (2022), p. 47.

²¹³ LEITE, André Lamas (2022), p. 48.

possivelmente, descurada pelos entes coletivos, pela impossibilidade de responsabilidade penal dos mesmos pelos referidos crimes²¹⁴.

Note-se ainda que o artigo 5.º do decreto-lei não é aplicável no que concerne aos crimes previstos e punidos nos artigos 144.º- B, 150.º, 152.º- A, 152.º- B, 156.º, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 177.º, 203.º a 206.º, 209.º a 223.º, 225.º, 226.º, 231.º, 232.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 348.º, 353.º, 359.º, 363.º, 367.º, 376.º, todos do Código Penal, por não se encontrarem previstos no elenco taxativo de crimes previstos no artigo 3.º do decreto-lei²¹⁵. Ainda que compreendamos a não inclusão destes crimes no âmbito objetivo do decreto-lei, uma vez que este diploma visa o combate à corrupção, parece-nos grandemente benéfico que as pessoas coletivas desportivas implementem, voluntariamente, programas de cumprimento normativo que obstem à prática desses crimes. Tal estratégia permitirá prevenir a prática dos elencados crimes no seu seio, o que obstará, conseqüentemente, à responsabilização penal da pessoa coletiva desportiva por tais ilícitos²¹⁶.

Mais ainda se pode dizer quanto aos crimes previstos na Lei n.º 14/2024. Sendo as pessoas coletivas desportivas particularmente vulneráveis à prática de crimes no seu seio, cremos que as mesmas não deverão restringir os programas de cumprimento normativo por si implementados à finalidade de combater a corrupção e as infrações conexas. Atentemos, a título de exemplo, no crime de apostas desportivas fraudulentas²¹⁷, que não se encontra abarcado pelo artigo 3.º do regime preventivo. Este crime coloca especialmente em causa a ética desportiva, o que «[p]ode destruir o desporto, levando adeptos, patrocinadores, *media* a perder o interesse na competição que não o é mais (...), o que conseqüentemente elimina uma parcela muito substancial da vivência social»²¹⁸. Apesar de o legislador não consagrar a obrigatoriedade de execução de programa de cumprimento normativo que obste à prática deste crime, consideramos vantajosa a adoção de mecanismos que visem a prevenção, deteção e sancionamento do crime *sub judice*, tendo em conta a sua gravidade e danosidade para as pessoas coletivas desportivas.

²¹⁴ Importa notar, contudo, que o Decreto-Lei n.º 109-E/2021 prevê um regime sancionatório para a não adoção ou adoção insuficiente dos programas de cumprimento normativo legalmente previstos – art. 20.º do RGPC.

²¹⁵ LEITE, André Lamas (2022), p. 48 e 49.

²¹⁶ Recorde-se que tais crimes se encontram previstos no elenco de crimes pelos quais as pessoas coletivas e entidades equiparadas podem ser criminalmente responsáveis – art. 11.º n.º 2 CP.

²¹⁷ *Cfr.* art. 20.º da Lei n.º 14/2024.

²¹⁸ RODRIGUES, Henrique Vale de Gato Santos (2015), p. 19.

Creemos assim que, apesar de nem todos os crimes previstos na Lei n.º 14/2024 serem abrangidos pelo Regime Geral da Prevenção da Corrupção – como sucede com os crimes previstos nos artigos 18.º a 21.º –, é fundamental a adoção e implementação de programas de *compliance* que visem obstar à comissão dos ilícitos previstos e punidos na referida lei, promovendo uma atuação ética e legal das pessoas coletivas desportivas.

Concluimos, desta forma, pela aplicabilidade do Regime Geral da Prevenção da Corrupção às pessoas coletivas desportivas, defendendo, contudo, que estas não deverão cingir os seus programas de *compliance* aos crimes de corrupção e infrações conexas, mas antes pugnar, na medida do possível, pela adoção de programas que visem prevenir os principais crimes que afetam o lícito desenvolvimento das suas atividades.

5. A elaboração de programas de cumprimento normativo nas pessoas coletivas desportivas à luz do Decreto-Lei n.º 109-E/2021

Resultando demonstrada a necessidade de adoção e implementação de programas de cumprimento normativo nas pessoas coletivas desportivas, parece-nos relevante analisar quais os elementos necessários de um programa de *compliance* adotado e implementado num ente coletivo desportivo, atentando nos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021 impõe, primeiramente, a existência de um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR)²¹⁹, que deverá obedecer aos requisitos elencados no artigo 6.º do diploma. Este plano deverá identificar, analisar e classificar os riscos que podem colocar a pessoa coletiva suscetível a crimes de corrupção e infrações conexas, graduando os mesmos e elaborando medidas que reduzam a probabilidade de ocorrência dessas situações e das consequências por elas causadas²²⁰. O plano – que deverá ser publicitado – será suscetível de controlo através de relatórios intercalares e anuais, tendo em vista assegurar a sua efetiva implementação, devendo ainda ser revisto a cada três anos²²¹. Nas pessoas coletivas desportivas, será importante analisar, a título de exemplo, qual o risco de existir o recebimento ou solicitação de ofertas e hospitalidades indevidas, e, com base na graduação efetuada, elaborar medidas que

²¹⁹ Quanto aos planos de prevenção de riscos, *cf.* JÚNIOR, Filipa Marques; MEDEIROS, João (2018), p. 147 e 148.

²²⁰ *Cfr.* art. 6.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

²²¹ *Cfr.* art. 6.º n.º 4, 5 e 6 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

previnam a ocorrência desse tipo de situações – como, a título de exemplo, a obrigatoriedade de registo de todas as dádivas recebidas ou oferecidas²²².

O diploma legal impõe também a necessidade de adoção de um Código de Conduta, que deverá estabelecer os princípios, valores e regras de conduta de todos os integrantes da pessoa coletiva desportiva em matéria de ética profissional, atendendo às previsões penais referentes à corrupção e infrações conexas²²³. Este código – que deverá ser revisto a cada três anos e cuja publicidade deverá ser também assegurada – identificará as sanções disciplinares a aplicar em caso do seu incumprimento, bem como as sanções criminais resultantes dos atos de corrupção e infrações conexas²²⁴. Na linha do defendido por ANABELA RODRIGUES, estes códigos «encerram a “filosofia” da autorregulação regulada e, assim traduzem a cooperação das empresas com o legislador, designadamente penal, “transferindo” para o seu interior os “standards de cuidado público” para os tornar “mais acessíveis” e “reforçar o seu caráter vinculativo”»²²⁵.

Consideramos que o Código de Conduta, frequentemente designado por Código de Ética, assume exponencial destaque no que concerne às pessoas coletivas desportivas. Enquanto direito constitucionalmente reconhecido, o Desporto e os valores que lhe são intrínsecos arrogam enorme importância, devendo ser por todos respeitados, principalmente no seio dos entes coletivos desportivos, responsáveis pela afirmação e difusão do Desporto na comunidade. Este código de conduta – que por todos os colaboradores da pessoa coletiva desportiva terá de ser conhecido de forma aprofundada – deverá servir de guia de comportamento, norteando os elementos da pessoa coletiva desportiva para uma permanente atuação ética em respeito pelos valores e princípios do Desporto, entre os quais a verdade, integridade e lealdade²²⁶.

A existência de canais de denúncia interna é outro aspeto fundamental para o combate à criminalidade nas pessoas coletivas desportivas. Previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, estes canais deverão ser anónimos, permitindo que os colaboradores da pessoa coletiva e pessoas externas à mesma possam comunicar, de forma confidencial²²⁷, atos de corrupção e infrações conexas. Consideramos que a

²²² Medida semelhante encontra-se prevista no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da Federação Portuguesa de Futebol.

²²³ *Cfr.* art. 7.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

²²⁴ *Cfr.* art. 7.º n.º 2, 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

²²⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda (2019), p. 60.

²²⁶ A título de exemplo, atente-se no Código de Conduta para a Corrupção e Infrações Conexas da Federação Portuguesa de Futebol.

²²⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda (2019), p. 62 e 63.

possibilidade de denunciar atos ilícitos incognitamente é particularmente essencial nos entes coletivos desportivos, tendo em conta a suscetibilidade do Desporto para o crime organizado. Não se visa «fomentar um ambiente de perseguição entre as pessoas da empresa e de perseguição das pessoas da empresa»²²⁸, mas garantir a existência de mecanismos que possibilitem que um denunciante comunique crimes de que tenha conhecimento, sem receio de represálias ou perseguições profissionais e pessoais.

De forma a garantir a efetividade dos mecanismos de *compliance* previstos na pessoa coletiva desportiva, é necessária a comunicação destes procedimentos aos membros da mesma, sendo vital a existência de programas de formação. O ente coletivo desportivo terá de assegurar que os seus colaboradores têm consciência de todos os procedimentos de *compliance* vigentes, bem como a finalidade e importância dos mesmos enquanto procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados na pessoa coletiva desportiva²²⁹. Consideramos necessária a realização de sessões de formação, nas quais são comunicados aos membros da pessoa coletiva desportiva – desde atletas a dirigentes – quais os riscos associados a condutas antiéticas e ilegais, garantindo a sua consciencialização para os perigos decorrentes das mesmas, quer a nível da sua responsabilização penal – enquanto agentes do crime – como da possível responsabilização penal da pessoa coletiva desportiva²³⁰. Além das sessões de formação, deverão ser providenciadas orientações (*guidelines*)²³¹ que esclareçam os elementos da pessoa coletiva desportiva acerca do comportamento a adotar no caso de tomarem conhecimento de alguma prática desviante (a título de exemplo, como poderão denunciar um crime nos canais de denúncia). Apenas desta forma terão os trabalhadores as *skills* necessárias para atuarem de acordo com a ética e legalidade, bem como a capacidade de identificar situações ilícitas e comportamentos desviantes²³². Defendemos assim que «[q]ualquer exercício de *compliance* está votado ao insucesso se a administração da empresa não for capaz de sensibilizar os seus colaboradores para as consequências

²²⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda (2019), p. 63.

²²⁹ *Cfr.* art. 9.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

²³⁰ Note-se que a própria Lei n.º 14/2024 prevê, no seu art. 3.º, a necessidade de as pessoas coletivas desportivas promoverem ações formativas, pedagógicas e educativas, tendo em vista a sensibilização de todos os agentes desportivos para os valores da verdade, da lealdade e da correção bem como a prevenção da prática de atos suscetíveis de alterar os resultados da competição de forma fraudulenta.

²³¹ Guia de Integridade Desportiva do Comité Olímpico de Portugal, in [https://conpaas.einzelnet.com/services/mediaservice/api/media/4c1ff4b697f06ef28f6d106793d4750fe67ca](https://conpaas.einzelnet.com/services/mediaservice/api/media/4c1ff4b697f06ef28f6d106793d4750fe67cabb9)
[bb9](#).

²³² RODRIGUES, André Alfar (2022), p. 29.

nefastas de actividade delitual e de envolver os seus colaboradores no compromisso colectivo de a erradicar»²³³.

As pessoas coletivas desportivas deverão, ainda, implementar mecanismos de avaliação dos programas de *compliance*, por forma a avaliar a sua eficácia e assegurar o seu melhoramento, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Essencial é, também, existir um (ou vários) sujeito(s) encarregue(s) de adotar e implementar os programas de cumprimento normativo nas pessoas coletivas desportivas. O decreto-lei em causa não estatui a necessidade de designação de uma pessoa concretamente responsável pelo cumprimento normativo²³⁴ – o designado *compliance officer*²³⁵ –, referindo apenas, no seu artigo 11.º, que a responsabilidade pela adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo recai sobre o órgão de administração ou dirigente das entidades abrangidas, sem prejuízo de a lei conferir tal competência a outros órgãos, dirigentes ou trabalhadores.

Parece-nos, nesta senda, que as pessoas coletivas desportivas, ao respeitarem as imposições estatuídas pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, poderão reduzir, de forma considerável, o risco de corrupção e infrações conexas no seu seio, preservando a integridade, a credibilidade e o valor socioeconómico das competições desportivas. Reforçamos, porém, a importância da adoção e implementação de programas de *compliance* que visem prevenir, detetar e sancionar os principais crimes que afetam os entes coletivos desportivos, e não apenas os crimes de corrupção e infrações conexas previstos no Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

Defendemos ainda que caso uma pessoa coletiva desportiva não atinja o limiar mínimo de 50 trabalhadores imposto pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021 – e, por isso, não se encontre sujeita à imposição de adoção e implementação de programas de cumprimento normativo – esta deverá pugnar pela execução de programas de *compliance* com o conteúdo mínimo previsto no Regime Geral da Prevenção da Corrupção, vinculando-se, de forma voluntária, ao cumprimento normativo.

²³³ JÚNIOR, Filipa Marques; MEDEIROS, João (2018), p. 142.

²³⁴ Ao contrário do que sucede com o art. 16.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece as Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

²³⁵ Como explanado por FILIPA MARQUES JÚNIOR e JOÃO MEDEIROS, aos *compliance officers* deverão ser atribuídos «poderes de auditoria interna para vigiar, rever e actualizar a referida cultura empresarial, cabendo-lhes vigiar e supervisionar a própria direcção da actividade empresarial, os seus objetivos financeiros e a capacidade dos altos dirigentes da empresa» - *cf.* JÚNIOR, Filipa Marques; MEDEIROS, João (2018), p. 133.

Consideramos importante notar ainda que, apesar da essencialidade da difusão de uma «cultura de cumprimento»²³⁶ entre os colaboradores da pessoa coletiva desportiva, através da elaboração de programas de *compliance* dotados dos elementos suprarreferidos, tal cultura não deverá ser levada a um extremo de máxima intransigência. Os colaboradores deverão ter consciência da importância do cumprimento normativo e dos benefícios de tal cumprimento para a pessoa coletiva desportiva, bem como dos riscos em que a mesma incorre ao incumprir com as previsões normativas impostas, pelo que os *standards* de cumprimento deverão ser rígidos e inflexíveis. Não se deverá, porém, promover uma “cultura do medo” no seio da pessoa coletiva, em que o colaborador, no normal e lícito desempenho das funções, atue com receio de ser denunciado ou “boicotado” pelos seus pares. Será fulcral, portanto, garantir um equilíbrio entre a regulação da atividade empresarial através do *compliance* e o autónomo desempenho de funções pelos colaboradores da pessoa coletiva desportiva.

Concluimos, assim, que os instrumentos de *compliance* previstos no Decreto-Lei n.º 109-E/2021 são mecanismos fundamentais de combate à criminalidade nos entes coletivos, assumindo um relevante papel nas pessoas coletivas desportivas.

²³⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda (2019), p. 58.

CONCLUSÃO

Chegados a este ponto, concluímos que o *Compliance* Desportivo assume significativa importância no combate à criminalidade nas pessoas coletivas desportivas.

A progressiva relevância conferida ao *compliance* no universo empresarial global – demonstrada pela crescente preocupação legislativa com esta temática – deverá ter paralelo no universo desportivo. O importante papel social e económico do Desporto justifica a necessidade de as pessoas coletivas desportivas adotarem e implementarem programas de cumprimento eficazes, com correspondência efetiva «no ambiente ético e nas práticas informais da empresa»²³⁷, e não meramente «cosméticos»²³⁸.

Além de tais programas permitirem prevenir a prática criminosa no seio da pessoa coletiva desportiva – e as sanções danosas que desse comportamento ilícito lhe poderão advir –, possibilitam a manutenção da imagem e reputação dos entes coletivos desportivos. Acresce que, atendendo às previsões da lei penal e processual penal, a existência de programas de cumprimento normativo tem ainda relevância *ex post delicto*, permitindo, entre outros, a atenuação especial da pena aplicável.

Concluimos também que o Regime Geral da Prevenção da Corrupção é aplicável às pessoas coletivas desportivas com 50 ou mais trabalhadores, devendo estas adotar e implementar programas de *compliance*. Consideramos, contudo, que os programas de cumprimento normativo adotados e implementados pelas pessoas coletivas desportivas não se deverão cingir ao combate à corrupção e infrações conexas, devendo também visar prevenir a prática de outros crimes que afetam gravemente as pessoas coletivas desportivas, entre os quais, a título de exemplo, o crime de apostas desportivas fraudulentas, previsto e punido pela Lei n.º 14/2024.

Através da presente dissertação, conseguimos inferir que os programas de cumprimento normativo assumem um pertinente papel na prevenção, deteção e sancionamento da atividade criminosa na esfera desportiva, revelando-se essencial que «equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas adotem políticas claras de *compliance*»²³⁹. É fulcral que as pessoas coletivas desportivas estejam dotadas de uma eficiente organização interna, pautando a sua atividade de acordo com as diretrizes interna e externamente impostas e vigiando a licitude e eticidade das suas atuações. Podemos, inclusive, estabelecer um paralelismo entre o *Compliance* Desportivo e um jogo de

²³⁷ SANHUDO, José Menezes (2022), p. 55.

²³⁸ Idem.

²³⁹ DURO, Pedro (2021), p. 634.

futebol²⁴⁰. Para a realização do jogo, é necessária a definição de uma série de normas e valores, que deverão ser compreendidos e respeitados por todos os jogadores (como, por exemplo, que tipo de atuação consiste numa “falta”). É expectável, porém, que ocorram violações das regras, afirmando-se a necessidade de um árbitro, que promova e vigie o cumprimento das normas, impondo sanções em caso de incumprimento²⁴¹. Da mesma forma, é necessária a definição de padrões de comportamento imprescindíveis ao ético e legal funcionamento da pessoa coletiva desportiva, bem como a consequente vigilância de cumprimento dos mesmos. É aqui que o *Compliance* Desportivo deve entrar em campo.

²⁴⁰ Good Governance in sport organisations Handbook by Transparency International Germany, in <https://www.transparency.de/fileadmin/Redaktion/Publikationen/2021/GoodGovernance-in-Sports-Organisations.pdf>.

²⁴¹ Idem.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, João Leal (2004), «Os “fundos de jogadores”: um breve olhar jurisprudencial» in *10 Anos de Desporto & Direito*, AA.VV., Coimbra Editora, Coimbra, pp. 45-53.

BARROS, João Pedro Leite (2020), «Desafios na Implementação do Compliance no Direito Desportivo», *Revista de Direito do Desporto*, n.º 5, pp. 111-120.

BORGES, Patrícia Sousa (2021), *Direito Penal Desportivo – A corrupção desportiva e o árbitro de futebol*, Nova Causa Edições Jurídicas, Braga.

BRITO, Teresa Quintela de (2018), «Compliance, cultura corporativa e culpa penal da pessoa jurídica» in *Estudos Sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Maria Fernanda Palma *et alii* (comissão org.), 2ª edição, Edições Almedina, S.A., Coimbra, pp. 57-100.

BUSATO, Paulo César (2018), «O que não se diz sobre o *criminal compliance*» in *Estudos Sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Maria Fernanda Palma *et alii* (comissão org.), 2ª edição, Edições Almedina, S.A., Coimbra, pp. 21-55.

CLUNY, João Lima (2016), «O(s) Crime(s) de Corrupção Desportiva» in *Liber Amicorum: Manuel Simas Santos*, André Paulino Piton, Ana Teresa Carneiro (coord.), Rei dos Livros, Lisboa, pp. 719-739.

DURO, Pedro (2021), «A importância do compliance e a responsabilidade das equipas, clubes e sociedades anónimas desportivas no combate a dopagem no desporto» in *Compêndio de Direito do Desporto*, Alexandre Miguel Mestre (coord.), Gestlegal, Coimbra, pp. 626-638.

FILHO, Paulo Cesar Gradella; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coelho de (2021), «Compliance nas Entidades de Prática Desportiva» in *Ciências do esporte e educação física: Pesquisas científicas inovadoras, interdisciplinares e contextualizadas 2*, Cinthia Lopes da Silva (org.), Atena Editora, Brasil, pp. 81-92.

GONÇALVES, Jorge Manuel Baptista (2011), “Capítulo II - Desporto” in *Comentário das Leis Penais Extravagantes: Volume II*, Paulo Pinto de Albuquerque, José Branco (coord.), Universidade Católica Editora, Lisboa, pp. 713-756.

JÚNIOR, Filipa Marques; MEDEIROS, João (2018), «A elaboração de programas de compliance» in *Estudos Sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Maria

Fernanda Palma *et alii* (comissão org.), 2ª edição, Edições Almedina, S.A., Coimbra, pp. 123-148.

JÚNIOR, James Walker Neves Corrêa (2019), *O Compliance Criminal como Mecanismo de Mitigação do Branqueamento de Capitais e do Terrorismo Transnacional*, tese de mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa.

LEITE, André Lamas (2022), «Considerações sobre a Lei n.º 94/2021, de 22 de Dezembro e Algumas Propostas de Revisão do Código Penal» in *Contributos para uma (Urgente) Reforma da Justiça*, André Lamas leite (org.), Nova Causa Edições Jurídicas, Braga, pp. 35-111.

LOUREIRO, Flávia Novera (2016), «A corrupção na era global: reflexão breve sobre o alcance e os limites da intervenção penal» in *Direito na lusofonia: cultura, direito humanos e globalização*, Mário João Ferreira Monte *et alii* (coord.), Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, pp. 161-170.

MACHADO, Miguel da Câmara (2021), «Contexto, evolução e tendências do compliance em Portugal e na Europa, em especial a partir do Aviso nº 3/2020, de 15 de julho, do Banco de Portugal» in *Estudos Sobre Law Enforcement, Compliance e Responsabilidade Empresarial*, Paulo de Sousa Mendes, *et alii* (comissão org.), Edições Almedina, S.A., Coimbra, pp. 175-220.

MEIRIM, José Manuel (1992), «Ética Desportiva – a vertente sancionatória pública», *Revista Portuguesa de ciência criminal*, ano 2, fasc. 1 (Jan.- Mar. 1992), pp. 85-110.

MENDES, Paulo de Sousa (2018), «*Law Enforcement & Compliance*» in *Estudos Sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Maria Fernanda Palma *et alii* (comissão org.), 2ª edição, Edições Almedina, S.A., Coimbra, pp. 11-20.

MENDES, Paulo de Sousa (2021), «Regulação Responsiva, autorregulação regulada e responsabilidade empresarial» in *Estudos Sobre Law Enforcement, Compliance e Responsabilidade Empresarial*, Paulo de Sousa Mendes *et alii* (comissão org.), Edições Almedina, S.A., Coimbra, pp. 9-52.

MORGADO, Maria José (2005), «Corrupção e Desporto» in *I Congresso de Direito do Desporto*, Ricardo Costa e Nuno Barbosa (coord.), Edições Almedina, Coimbra, pp. 87-96.

NIETO, ADÁN (2016), «Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal», *Anuario de Derecho Penal: Temas de derecho penal económico: empresa y compliance*, núm. 2013-2014, pp. 171-200.

PAIS, Ana (2022), «Punição da pessoa colectiva e programas de compliance: As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 22 de Dezembro», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 32 N.º 2, pp. 317-330.

RODRIGUES, Anabela Miranda (2019), *Direito Penal Económico: uma Política Criminal na era Compliance*, Edições Almedina S.A., Coimbra.

RODRIGUES, André Alfar (2022), *Manual Teórico-Prático de Compliance*, Edições Almedina S.A., Coimbra.

RODRIGUES, André Alfar (2023), «Compliance no Direito do Desporto – não aprendemos nada com o “Apito Dourado”?», *Revista de Direito do Desporto*, n.º 15, pp. 70-80.

RODRIGUES, Henrique Vale de Gato Santos (2015), *As apostas desportivas online associadas à combinação de resultados: em busca de uma resposta criminal*, tese de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

SANHUDO, José Menezes (2022), «A relevância substantiva dos programas de cumprimento normativo após a Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Uma análise crítica», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 32 N.º 1, pp. 7-60.

SANTOS, Cláudia Cruz (2018), *A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto*, Edições Almedina SA, Coimbra.

SILVA, Germano Marques da (2015), *Direito Penal Português: Teoria do Crime*, 2.^a edição, Universidade Católica Editora, Lisboa.

SILVA, Germano Marques da (2021),

- a. «Imputação da Responsabilidade Penal e Compliance» in *Estudos Sobre Law Enforcement, Compliance e Responsabilidade Empresarial*, Paulo de Sousa Mendes et alii (comissão org.), Edições Almedina, S.A., Coimbra, pp. 315-333.
- b. *Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades*, Universidade Católica Editora, Lisboa.

SOUSA, Susana Aires de (2019), *Questões fundamentais de direito penal empresarial*, Edições Almedina, S.A., Coimbra.

WEBGRAFIA

ABREU, Carlos Pinto de; MAGALHÃES, Bruna (2022), *Regime Geral de Prevenção da Corrupção*, in <https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2022/05/regime-geral-prevencao-corrupcao.pdf> (20.12.2023).

Agência Brasil (2023), *Comitê Olímpico retira filiação da Associação Internacional de Boxe*, in <https://www.folhape.com.br/esportes/comite-olimpico-retira-filiacao-da-associacao-internacional-de-boxe/277010/> (13.12.2023).

Carta Europeia do Desporto revista – Recomendação CM/Rec(2021)5 Adotada pelo Comité de Ministros em 13 de outubro de 2021, na 1414.^a reunião dos Delegados dos Ministros, in <https://ipdj.gov.pt/documents/20123/21673205/European-Sports-Charter.pdf/ab493521-aa16-4b0a-87af-6db7fc65c510?t=1685110711237> (2.03.2024).

Código de Conduta para a Corrupção e Infrações Conexas da Federação Portuguesa de Futebol, in <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Documenta%C3%A7%C3%A3o> (3.01.2024).

Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a luta contra a corrupção no desporto, in <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13867-2019-INIT/pt/pdf> (11.02.2024).

CORTEZ, Rodrigo (2023), *Lucília Gago: "A corrupção aniquila a integridade do Desporto"*, in <https://www.ojogo.pt/4885559647/lucilia-gago-a-corrupcao-aniquila-a-integridade-do-desporto/> (29.01.2024).

FIFA (2021), *Compliance Programme*, in <https://www.fifa.com/legal/compliance/compliance-program> (3.01.2024).

Good Governance in sport organisations Handbook, in <https://www.transparency.de/fileadmin/Redaktion/Publikationen/2021/GoodGovernance-in-Sports-Organisations.pdf> (6.01.2024).

Guia de Integridade Desportiva do Comité Olímpico de Portugal, in <https://conpaas.einzelnet.com/services/mediaservice/api/media/4c1ff4b697f06ef28f6d106793d4750fe67cabb9> (1.02.2024).

Instituto Nacional de Estatística (2023), *As exportações de bicicletas ascenderam a 345,2 milhões de euros, representando cerca de 60% do total das exportações de bens desportivos – 2022*, in https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=590427702&DESTAQUEStema=55554&DESTAQUESmodo=2 (4.03.2024).

Jornal Expresso (2021), *Ministério Público investiga 50 casos de corrupção no futebol*, in <https://expresso.pt/sociedade/2021-07-18-Ministerio-Publico-investiga-50-casos-de-corrupcao-no-futebol-def4510d> (13.12.2023).

Livro Branco sobre o Desporto, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0391&from=pl> (12.12.2023).

MACEDO, Arthur (2023), *Super Bowl, final da Champions ou Copa: o que dá mais audiência no mundo?*, in <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2023/02/09/super-bowl-final-da-champions-ou-copa-o-que-tem-mais-audiencia-no-mundo.htm?cmpid=copiaecola> (5.01.2023).

MAENNIG, Wolfgang (2005), *Corruption in International Sports and Sport Management: Forms, Tendencies, Extent and Countermeasures*, in https://www.researchgate.net/publication/228268742_Corruption_in_International_Sports_and_Sport_Management_Forms_Tendencies_Extent_and_Countermeasures (13.12.2023).

Parecer n.º P000322017 do Conselho Consultivo da PGR, in <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/d262dcbf3db5f0e3802581bf003a8283?OpenDocument> (12.12.2023).

Parecer n.º PGRP00003428 do Conselho Consultivo da PGR, in <https://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/d262dcbf3db5f0e3802581bf003a8283?OpenDocument> (6.01.2024).

Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da Federação Portuguesa de Futebol in <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Documenta%C3%A7%C3%A3o> (3.01.2024).

PUCCIO, Andrea (2022), *The possibility to enter into a non-prosecution agreement in case of internal investigation and self-reporting*, in <https://www.ibanet.org/the-possibility-to-enter-into-a-non-prosecution-agreement-Italy> (14.12.2023).

SANTOS, Afonso (2022), *Como o processo de atribuição do Mundial mudou a face da FIFA*, in <https://www.publico.pt/2022/11/16/desporto/noticia/processo-atribuicao-mundial-mudou-face-fifa-2027576> (13.12.2023).

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30.10.1997 (Dias Girão), in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0814cd360e14b3a6802568fc003b6279?OpenDocument> (13.12.2023).

DIPLOMAS LEGAIS

Código de Processo Penal – Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Código Penal – Lei n.º 48/95, de 15 de março.

Constituição da República Portuguesa – Decreto de 10 de abril de 1976.

Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro.

Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro.

Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro.

Lei n.º 49/91, de 3 de agosto.

Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto.

Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro.

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.